



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989-ANO XXVII-DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3498-PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2015 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO 1

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA..... 32

DIRETORIA GERAL..... 33

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS. 34

SEÇÃO I – JUDICIAL

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

AUTOS Nº 0000292-12.2014.827.2703

Autos: Ação Penal

Acusado: Edimilson Gomes de Sousa

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a SENTENÇA proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar o réu EDIMILSON GOMES DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, como incurso nas penas dos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal, e art. 12, da Lei 10.826/2003 c/c art. 69, do Código Penal.6. Da Dosimetria da Pena:Conforme se depreende do art. 68, CPB, o juiz ao elaborar o cálculo da pena deverá, inicialmente fixar a pena-base (art. 59), em seguida deverá levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas e aumento e as causas de diminuição. Passo a analisá-las.7. Do Crime de Resistência:7.1. Das Circunstâncias Judiciais: Quando da fixação da pena-base, art. 59, CPB, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) conseqüências do crime; h) comportamento da vítima.A. Da Culpabilidade:Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 6ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 460, o seguinte:“Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior.”Analisando os autos, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em opor-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça, não havendo nada que a afaste, visto que o réu é imputável, tem plena consciência da ilicitude de sua conduta e, na presente situação, havia como exigir de si mesmo um comportamento diverso do que escolheu realizar. Todavia, não há como valorá-la negativamente, uma vez que realizada dentro dos parâmetros da culpabilidade. B. Dos Antecedentes: Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, Direito Penal, Parte Geral, Culpabilidade e Teoria da Pena, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75, conceitua os antecedentes como sendo “a vida pregressa do agente, sua vida ‘anteacta’. São bons ou maus.”Em análise detida dos fólios processuais, verifica-se que o réu possui outro processo em seu desfavor com sentença transitada em julgado à época dos fatos em questão, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais, todavia, tal circunstância não poderá ser valorada de forma negativa nesta fase, haja vista se tratar de circunstância que agrava a pena.C. Da Conduta Social: A conduta social, segundo doutrina de Ricardo Augusto Schimitt, op cit p. 67, “Trata-se do

comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho."As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu seio social, que pudesse ser valorado negativamente. D. Da Personalidade: Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 68 que "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras."

E acrescenta, que "Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior." Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual não há como aferi-la negativamente. E. Dos Motivos do Crime: A propósito, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 359/361, acerca da circunstância judicial ora analisada: "(...) são os precedentes que levam à ação criminosa. 'O motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, varia de indivíduo a indivíduo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento (...)." Em análise dos autos, constata-se que o motivo que levou o acusado à prática do crime foi o desprezo para com as normas de convivência social, agindo de forma desrespeitosa e de modo a impedir a ação dos policiais. Destarte, valoro essa circunstância de forma negativa. F. Das Circunstâncias do Crime: No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (op cit) como sendo "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito", ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p. 71), no "modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros." Observando os fólios processuais, vê-se que as circunstâncias do crime se mostraram negativas a espécie delituosa, vez que o réu se encontrava em sua residência quando foi abordado pelos policiais, local onde estava presente sua esposa grávida e mesmo assim o acusado insurgiu contra a ação da autoridade policial, tentou impedir que cumprissem com suas funções, expondo-os a uma situação que, se não vexatória, no mínimo inconveniente, que poderia, inclusive, envolver outras pessoas. Assim, valoro-a negativamente ao réu. G. Das Consequências do Crime: Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p. 73), as conseqüências do crime "Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos." Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as conseqüências do crime se referem a atitude "após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime." No caso sub oculi, os atos praticados pelo réu demonstraram total desrespeito à ordem e as funções exercidas pelos funcionários públicos, diminuindo a importância dos serviços prestados pela Polícia, instituição importante para a manutenção da ordem e da paz pública, e ainda, do Estado Democrático de Direito, razão pela qual valoro negativamente tal circunstância. H. Do Comportamento da Vítima: Relativamente ao comportamento da vítima, reconheço que os ofendidos em nada contribuíram para a prática delitiva. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime acima descrito, em 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção. 7.1. Das Agravantes e Atenuantes: Presente se revela a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias. Inexistem atenuantes a serem apreciadas. Assim, fica a pena nesta fase em 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. 7.2. Das Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. 8. Do Crime de Desacato: Tomando como parâmetro o entendimento doutrinário, quando da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade se mostrou normal à espécie delitiva; os antecedentes não podem ser valorados negativamente ao réu nesta fase, muito embora este possuía sentença transitada em julgado à época da prática criminosa; inexistem elementos para aferição da conduta social e da personalidade do acusado; os motivos do crime se revelaram negativos, vez que o motivo que levou o acusado à prática do delito foi o desprezo para com as normas de convivência social, agindo de forma desrespeitosa para com os agentes do estado, no intuito de diminuí-los e humilhá-los; as circunstâncias se mostraram normais à espécie delitiva; as conseqüências devem ser aferidas negativamente ao réu, haja vista que ao desacatar os Policiais Civis, o acusado contribuiu sensivelmente para que surja uma sensação de ausência do Estado, o que funciona não só como estímulo à criminalidade, mas para com o descrédito das instituições públicas; finalmente, não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que esta em nada contribuiu para o delito. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de desacato, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada, em 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de detenção. 8.1. Das Agravantes e Atenuantes Presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em 02 (dois) meses e 01 (um) dia. Não há atenuantes a serem valoradas. Destarte, a pena ficará em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção. 8.2. Das Causas de Aumento e de Diminuição:

Os autos não revelam a presença de nenhuma causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção. 8.3. Da Pena de Multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 20 (vinte) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. 9. Do Crime de Posse Irregular de Arma de Fogo: Conforme os conceitos doutrinários supramencionados, passo a análise das circunstâncias judiciais: observa-se que a culpabilidade se mostrou normal à espécie delitiva; os antecedentes não podem ser aferidos negativamente ao acusado nesta 1ª fase, conforme constatado nos autos o réu possui

sentença transitada em julgado em seu desfavor à época da prática delituosa; inexistem elementos para valorar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do crime conforme declaração do réu foi no sentido de aprender a atirar para tentar coibir supostamente algo que estaria comendo os pintinhos da propriedade em que reside como caseiro. Assim, tal circunstância deve ser valorada negativamente, haja vista que com tal relato constata-se que o acusado tinha a intenção de futuramente dar eficácia a arma de fogo e possivelmente cometer outros delitos com o instrumento pérfuro-contundente; as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ao réu, tendo em vista que o acusado escolheu manter a arma de fogo em sua residência, como meio de garantir sua posse, bem como para mantê-la em segredo, o fazendo acreditar que ela jamais seria encontrada, além do que, optou por deixar tal instrumento no local onde reside junto com sua família, o que poderia ocasionar numa possível tragédia; as conseqüências não devem ser valoradas negativamente ao réu, vez que a instrução processual não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo ocasionado pela arma de fogo; por fim, não há como aferir o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que esta em nada contribuiu para o delito. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de posse irregular de arma de fogo, já fundamentado acima, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.9.1. Das Agravantes e Atenuantes:Presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em 03 (três) meses. Verifica-se que há a atenuante da confissão no presente delito, motivo pelo qual atenuo a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Destarte, a pena ficará em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.9.2. Das Causas de Aumento e de Diminuição:Os autos não revelam a presença de nenhuma causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.9.3. Da Pena de Multa:Tomando como parâmetro os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 20 (vinte) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.10. Do Concurso Material entre os Delitos de Resistência, Desacato e Posse Irregular de Arma de Fogo:Nos termos do art. 69, CPB, e, por se tratar de concurso material, somo as penas totalizando em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.11. Da Pena de Multa:Conforme preceitua o art. 72, do CPB, "No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente".Assim, somo as penas de multa aplicadas acima, as quais totalizam o montante de 40 (quarenta) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, cuja quantia deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.12. Do Regime Inicial para Cumprimento da Pena:Fixo o regime ABERTO para o cumprimento inicial das penas, nos termos do art. 33, §2º, "c", CPB.13. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade e do Sursis Penal:Não há como reconhecer o instituto da substituição da pena privativa de liberdade, art. 44, CPB, tendo em vista que o réu é reincidente conforme dispõe art. 44, II, CPB, bem como porque presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (art. 44, III, CPB).Em idêntico sentido, não há como aplicar o sursis penal, art. 77, CPB, já que o réu é reincidente (I), bem como porque existem circunstâncias judiciais aferidas negativamente em seu favor (III).14. Do Direito de Recorrer em Liberdade: Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não se mostram presentes nesta fase processual nenhum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.15. Das Deliberações Finais:1. Condeno o acusado nas custas processuais, as quais ficarão suspensas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, inteligência do art. 12, da Lei nº 1.060/50. (art. 804, CPP).2. Após o trânsito em julgado: a) Lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados, designando-se audiência admonitória ou requisitando a sua realização por meio de carta precatória, se for o caso, para a execução da sentença, intimando-o para recolher o valor da multa;b) Proceda-se as comunicações de praxe;c) Oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos, ficará o réu inelegível pelo período de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena (LC 64/90, art. 1º, I, "e", 1).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Cumpra-se. Ananás – TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS-JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº 0000145-83.2014.827.2703

Autos: Ação Penal

Acusado: Edimilson Gomes de Sousa

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a SENTENÇA proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar o réu EDIMILSON GOMES DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, como incurso nas penas dos arts. 138, c/c 141, II e III, 331, todos do Código Penal.5. Da Dosimetria das Penas: Conforme se depreende do art. 68, CPB, o juiz ao elaborar o cálculo da pena deverá, inicialmente fixar a pena-base (art. 59), em seguida deverá levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas e aumento e as causas de diminuição. Passo a analisá-las. 6. Do Crime de Calúnia: 6.1. Das Circunstâncias Judiciais: Quando da fixação da pena-base, art. 59, CPB, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) conseqüências do crime; h) comportamento da vítima. A. Da Culpabilidade: Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 6ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 460, o seguinte:"Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior." Analisando os autos, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em caluniar a vítima, não havendo nada que a afaste, visto que o réu é imputável, tem plena consciência da

ilicitude de sua conduta e, na presente situação, havia como exigir de si mesmo um comportamento diverso do que escolheu realizar. Todavia, não há como valorá-la negativamente, uma vez que realizada dentro dos parâmetros da culpabilidade. B. Dos Antecedentes: Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, *Direito Penal, Parte Geral, Culpabilidade e Teoria da Pena*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75, conceitua os antecedentes como sendo “a vida pregressa do agente, sua vida ‘anteacta’. São bons ou maus.” Os antecedentes devem ser valorados negativamente, vez que o réu possui processo com sentença transitada em julgado em seu desfavor, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. C. Da Conduta Social: A conduta social, segundo doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 67, “Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho.”

As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu seio social, que pudesse ser valorado negativamente. D. Da Personalidade: Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 68 que “Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras.”

E acrescenta, que “Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior.” Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual não há como aferi-la negativamente. E. Dos Motivos do Crime: A propósito, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 359/361, acerca da circunstância judicial ora analisada: “(...) são os precedentes que levam à ação criminosa. ‘O motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, varia de indivíduo a indivíduo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento (...)’” Em análise dos autos, constata-se que o processo não conseguiu chegar às minúcias de se descobrir quais os motivos que levaram o acusado à prática da calúnia. Destarte, não há como valorar essa circunstância de forma negativa. F. Das Circunstâncias do Crime: No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (op cit) como sendo “os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito”, ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p. 71), no “modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros.” As circunstâncias se mostraram normais à espécie delitativa. G. Das Conseqüências do Crime: Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p. 73), as conseqüências do crime “Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos.” Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as conseqüências do crime se referem a atitude “após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime.” No caso sub oculi, observa-se que não há nos autos fatos posteriores ao delito, razão pela qual não há como aferir negativamente ao réu. H. Do Comportamento da Vítima: Relativamente ao comportamento da vítima, reconheço que o ofendido em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime acima descrito, em 01 (um) ano de detenção. 6.2. Das Agravantes e Atenuantes: Inexistem agravantes. Presente se mostra a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CPB), razão pela qual atenua a pena em 02 (dois) meses, o que leva a uma pena de 10 (dez) meses de detenção. 6.3. Das Causas de Aumento e de Diminuição: Conforme relatado durante a fundamentação, observo que as causas de aumento previstas no art. 141, II e III, CPB, se mostram presentes, pois o crime foi praticado contra a honra de funcionário público e o agente que se utilizou pelo meio fácil de propagação da calúnia, haja vista a presença de várias pessoas no local pública em que se deram os fatos. Assim, aumento a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. 6.4. Da Pena de Multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Do Crime de Desacato: 7.1. Das Circunstâncias Judiciais: Tomando como parâmetro o entendimento doutrinário, quando da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade se mostrou normal à espécie delitiva; os antecedentes devem ser valorados negativamente, vez que o réu possui sentença transitada em julgado à época da prática criminosa; inexistem elementos para aferição da conduta social e da personalidade do acusado; os motivos do delito não foram alvo de prova; as conseqüências se mostraram negativas, vez que além de ter demonstrado desprezo para com as normas de convivência em sociedade, o que por si só já é um grande mal, ao desacatar os Policiais Civis, contribuiu sensivelmente para que surja uma sensação de ausência do Estado, o que funciona não só como estímulo à criminalidade, mas para com o descrédito das instituições públicas; finalmente, não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que esta em nada contribuiu para o delito. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de desacato, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. 7.2. Das Agravantes e Atenuantes: Inexistem agravantes. Presente se mostra a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CPB), razão pela qual atenua a pena em 03 (três) meses, o que leva a uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. 7.3. Das Causas de Aumento e de Diminuição: Os autos não revelam a presença de nenhuma causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. 7.4. Da Pena de Multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da

pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. 8. Do Concurso Material entre o Crime de Calúnia e o Delito de Desacato: Nos termos do art. 69, CPB, e, por se tratar de concurso material, somo as penas totalizando em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e 110 (cento e dez) dias-multa. 9. Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena: Fixo o regime ABERTO para o cumprimento inicial das penas, nos termos do art. 33, §2º, “c”, CPB. 10. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade e do Sursis Penal: Não há como reconhecer o instituto da substituição da pena privativa de liberdade, art. 44, CPB, tendo em vista que o réu é reincidente conforme dispõe art. 44, II, CPB, bem como porque presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (art. 44, III, CPB). Em idêntico sentido, não há como aplicar o sursis penal, art. 77, CPB, já que o réu é reincidente (I), bem como porque existem circunstâncias judiciais aferidas negativamente em seu favor (III). 11. Do Direito de Recorrer em Liberdade: Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não se mostram presentes nesta fase processual nenhum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. 12. Das Deliberações Finais: 1. Condeno o acusado nas custas processuais, as quais ficarão suspensas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, inteligência do art. 12, da Lei nº 1.060/50. (art. 804, CPP). 2. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados, designando-se audiência admonitória ou requisitando a sua realização por meio de carta precatória, se for o caso, para a execução da sentença, intimando-os para recolher o valor da prestação pecuniária e da multa; b) proceda-se as comunicações de praxe; c) oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. De Xambioá – TO para Ananás – TO, 28 de novembro de 2014. JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR-JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA.

AUTOS Nº 0000095-57.2014.827.2703

Autos: Ação Penal

Acusado: EDIMILSON GOMES DE SOUSA E OUTRO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a SENTENÇA proferida no evento 135 nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de condenar os réus Dioleno Gomes da Silva e Edimilson Gomes de Sousa, devidamente qualificado na inicial, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c 71 (por três vezes), ambos do Código Penal. 5. Da Dosimetria das Penas: Conforme se depreende do art. 68, CPB, o juiz ao elaborar o cálculo da pena deverá, inicialmente fixar a pena-base (art. 59), em seguida deverá levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e as causas de diminuição. Passo a analisá-las. 6. Do Crime de Roubo (acusado Dioleno Gomes da Silva): 6.1. da Vítima Florisvaldo Leite Silva: 6.1.1. Das Circunstâncias Judiciais: Quando da fixação da pena-base, art. 59, CPB, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) conseqüências do crime; h) comportamento da vítima. A. Da Culpabilidade: Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 6ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 460, o seguinte: “Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior.” Analisando os autos, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em subtrair a res furtiva, não havendo nada que a afaste, visto que o réu é imputável, tem plena consciência da ilicitude de sua conduta e, na presente situação, havia como exigir de si mesmo um comportamento diverso do que escolheu realizar. Todavia, não há como valorá-la negativamente, uma vez que realizada dentro dos parâmetros da culpabilidade. B. Dos Antecedentes: Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, Direito Penal, Parte Geral, Culpabilidade e Teoria da Pena, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75, conceitua os antecedentes como sendo “a vida pregressa do agente, sua vida ‘anteacta’. São bons ou maus.” Os antecedentes não podem ser valorados negativamente, vez que o réu não possui nenhum processo com sentença transitada em julgado em seu desfavor. C. Da Conduta Social: A conduta social, segundo doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 67, “Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho.” As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu seio social, que pudesse ser valorado negativamente. D. Da Personalidade: Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 68 que “Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras.” E acrescenta, que “Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior.” Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual não há como aferi-la negativamente. E. Dos Motivos do Crime: A propósito, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 359/361, acerca da circunstância judicial ora analisada: “(...) são os precedentes que levam à ação criminosa. ‘O motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, varia de indivíduo a indivíduo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento (...)’ Em análise dos autos, constata-se que o processo não conseguiu chegar às minúcias de se descobrir quais os motivos que levaram o acusado à prática do roubo. Destarte, não há como valorar essa

circunstância de forma negativa. F. Das Circunstâncias do Crime: No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (op cit) como sendo “os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito”, ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p. 71), no “modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros.”Observando os fólios processuais, vê-se que as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ao acusado, haja vista que houve arrombamento e disparo de arma de fogo na ocasião da prática delituosa. G. Das Conseqüências do Crime: Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p. 73), as conseqüências do crime “Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos.” Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as conseqüências do crime se referem a atitude “após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime.”No caso sub oculi, observa-se que as vítimas não foram restituídas dos objetos e quantias em espécie subtraídas, razão pela qual valoro negativamente tal circunstância.H. Do Comportamento da Vítima:Relativamente ao comportamento da vítima, reconheço que o ofendido em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime acima descrito, em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 6.1.2. Das Agravantes e Atenuantes: Inexistem agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.6.1.3. Das Causas de Aumento e de Diminuição:Conforme relatado durante a fundamentação, observo que as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, I e II, CPB, se mostram presentes, pois o crime foi praticado em concurso de agente. Assim, aumento a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses de reclusão.6.1.4. Da Pena de Multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 100 (cem) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.6.2. Da Vítima Nelson Balbino Brasil: 6.2.1.Das Circunstancias Judiciais: Tornando como parâmetro o entendimento doutrinário, quando da análise das circunstancias judiciais, verifica-se que a culpabilidade se mostrou normal à espécie delitiva; os antecedentes não podem ser valorados negativamente, vez que o réu não possui sentença transitada em julgado em seu desfavor, inexistem elementos para aferição da conduta social e da personalidade do acusado; os motivos do delito não foram alvo de provas; as circunstancias se revelaram negativas, haja vista que os acusados se utilizaram de práticas como disparo de arma de fogo e arrombamento no local do crime; as conseqüências se mostraram negativas vez que as vítimas não foram restituídas dos valores subtraídos finalmente não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista estas em nada contribuíram para o delito. Assim nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de roubo, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6.2.2. Das Agravantes e Atenuantes: Ausentes as agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.6.2.3. Das Causas de Aumento e de Diminuição: De acordo com a fundamentação supramencionada, observo que as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, I e II do CPB, se mostra presentes, pois o crime foi praticado em concurso de agente. Assim, aumento a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) meses, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 6.2.4. Da Pena de Multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 100 (cem) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.6.3.Da Vítima Erivel da Silva Meneses: 6.3.1 Das Circunstâncias Judiciais:Conforme conceitos doutrinários acima descritos, quando da análise das circunstancias judiciais, observa-se que a culpabilidade se mostrou normal aos parâmetros do crime, os antecedentes não devem ser aferidos negativamente, vez que o acusado não possui sentença transitada em julgada em seu desfavor, inexistem elementos para valorar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do delito não foram alvo de provas, as circunstancias se revelaram negativas haja vista que os acusados se utilizaram de práticas como o disparo de arma de fogo e arrombamento no momento e no local de delito, as conseqüências se mostraram negativas vez que as vítimas não se viram restituídas do montante subtraído, finalmente, não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que estas em nada contribuíram par o delito. Assim nos termo do art. 59, CPB e ante os argumentos acima exposto, fixo a pena-base para o crime de roubo, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6.3.2 Das Agravantes e Atenuantes :Inexistem agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.6.3.3.Das Causas de aumento e de diminuição:consoante a fundamentação supramencionada, observo que as causas de aumento previstas no art. 157,§2º I e II, do CPB, se mostram presentes, pois o crime foi praticado em concurso de agente. Assim, aumento a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) meses, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 6.3.4. Da pena de multa: adotando os mesmo critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 100 (cem) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.7. Docrime de Roubo (Acusado Edimilson Gomes de Sousa):7.1. Da Vítima Florivaldo Leite Silva: 7.1.1 Das Circunstancias Judiciais: Quando da fixação da pena-base, art. 59, CPB, o magistrado deverá observar oito circunstancias, a saber, a) Culpabilidade, b) antecedentes, c) conduta social, d) personalidade do agente, e)

motivos, f) circunstâncias, g) conseqüências do crime, h) comportamento da vítima. A) Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 6ed, São Paulo, Atlas, 2007, p.460, o seguinte: “Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juiz de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior.” Analisando os autos observa-se que a culpabilidade demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em subtrair a res furtiva, não havendo nada que afaste, visto que o réu é imputável, tem plena consciência da ilicitude de sua conduta e, na presente situação, havia como exigir de si mesmo um comportamento diverso do que escolheu realizar. Todavia, não há como valorá-la negativamente, uma vez que realizada dentro dos parâmetros da culpabilidade. B) Dos Antecedentes: Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, Direito Penal, parte geral, culpabilidade e Teoria da pena, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.75 conceitua os antecedentes como sendo “ a vida pregressa do agente, sua vida ‘anteacta’. São bons ou maus” os antecedentes não podem ser valorados negativamente nesta fase, muito embora o acusado tenha processo com sentença transitada em julgado em seu desfavor à época dos fatos delituosos, tal circunstância deverá ser valorada na fase das agravantes e atenuantes. C) Da conduta social: A conduta social segundo doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 67, “ Trata-se do comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante sua família e seus colegas de trabalho. “ As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu seio social, que pudesse ser valorado negativamente. D) Da personalidade: Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 68 que “ Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras. “ e acrescenta que “Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior.” Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual não há como aferi-la negativamente. E) Dos Motivos do Crime: A propósito, transcrevo lição de Guilherme de Souza nucci, Código Penal comentado, 6ª ed. São Paulo, revista dos tribunais, 2006, p.359/361, acerca da circunstância judicial ora analisada: “ (...) são os precedentes que levam à ação criminosa. ‘ o motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, varia de individuo a individuo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento (...)” em análise dos autos, constata-se que o processo não conseguiu chegar às minúcias de se descobrir quais os motivos que levaram o acusado à prática do roubo. Destarte, não há como valorar essa circunstância de forma negativa. F) Das circunstâncias do Crime: No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza nucci (op cit) como sendo “os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito”, ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p.71), no “modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros.” Observando os fólios processuais, vê-se que as circunstâncias devem ser valoradas negativamente ao acusado, haja vista que houve arrombamento e disparo de arma de fogo na ocasião da prática delituosa. G) Das conseqüências do crime: Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p.73), as conseqüências do crime “Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação a vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos.” Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as conseqüências do crime se referem a atitude “após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime.” No caso sub oculi, observa-se que as vítimas não foram restituídas das quantias em dinheiro subtraídas, razão pela qual valoro negativamente tal circunstância. H) Do comportamento da vítima: Relativamente ao comportamento da vítima, reconheço que os ofendidos em nada contribuíram para a prática delitiva. Assim, nos termos do art. 59 CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime acima descrito, em 05 (cinco) anos 06(seis) meses de reclusão. 7.1.2. Das Agravante e atenuantes: Presentes se revela a agravante da reincidência (art. 61, I do código penal), razão pela qual agravo a pena em 11 (onze) meses. Inexistem atenuantes a serem valoradas. Assim, a pena totaliza nesta fase em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. 7.1.3. Das causas de aumento e diminuição: Conforme relatado durante a fundamentação, observo que as causas de aumento previstas no art. 157,§2º, I e II do CPB se mostram presentes, pois o crime foi praticado em concurso de agente. Assim aumento a pena em 02(dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 7.1.4 da pena de multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 100 (cem) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. 7.2 da vítima Nelson Ivan Balbino Brasil: 7.2.1.Das circunstâncias Judiciais: Tomando como parâmetro o entendimento doutrinário, quando da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade se mostrou normal à espécie delitiva: os antecedentes não podem ser valorados negativamente nesta fase; inexistem elementos para aferição da conduta social e da personalidade do acusado; os motivos do delito não foram alvo de prova; as circunstâncias se revelaram negativas, tendo em vista que os réus se utilizaram de práticas como o disparo de arma de fogo e arrombamento no local do crime; as consequências se mostraram negativas, vez que os ofendidos não foram restituídos dos valores subtraídos; finalmente, não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que estas em nada contribuíram para o delito. Assim, nos termos do art. 159,CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a

pena-base para o crime de roubo, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 7.2.2. Das Agravantes e atenuantes: Verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, I do CP), razão pela qual agravo a pena em 11 (onze) meses. Ausentes atenuantes a serem valorados. Destarte fica a pena em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. 7.2.3 Das causas de aumento e de diminuição: Conforme a fundamentação supramencionada, observo que as causas de aumento previstos no art. 157, §2º, I e II, do CPB, se mostram presentes, pois o crime foi praticado em concurso de agente. Assim, aumento a pena em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 7.2.4 Da pena de multa: Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 100 (cem) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que devera ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da fazenda pública. 7.3. Da vítima Erivel da Silva Meneses: 7.3.1. Das circunstâncias judiciais: Conforme conceitos doutrinários acima descritos, quando da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade se mostrou normal aos parâmetros do crime; os antecedentes não devem ser aferidos negativamente nesta primeira fase; ausentes elementos para valorar a conduta social e a personalidade do réu; os motivos do delito não foram alvo de prova; as circunstâncias se mostraram negativas, haja vista que os réus se utilizaram de práticas como o disparo de arma de fogo e arrombamento no momento e no local do delito; as consequências se revelaram negativas, vez que as vítimas não se viram restituídas do montante subtraído; finalmente não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que estas em nada contribuíram para o delito. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de roubo, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada, em 05 (cinco) meses de reclusão. 7.3.3. Das causas de aumento e de diminuição: De acordo com a fundamentação supramencionada, observo que as causas de aumento previstas no art. 457, §2º, I e II do CPB, se mostraram presentes, pois o delito foi praticado em concurso de agente. Dessa forma, aumento a pena em 02 (dois) anos 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 7.3.4. Da pena de Multa: adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa no montante de 100 (cem) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgada esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. 8. Do Crime de corrupção de menores (acusado Dioleno Gomes da Silva); 8.1. Das Circunstâncias judiciais? Tomando como parâmetro o entendimento doutrinário, quando da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade se mostrou normal à espécie delitiva; os antecedentes não podem ser valorados negativamente, vez que o réu não possui sentença transitada em julgado em seu desfavor, inexistem elementos para aferição da conduta social e da personalidade do acusado; os motivos do delito não se mostraram negativas, vez que não houve provas posteriormente se o menor continua em atividades ilícitas; finalmente, não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que estas em nada contribuíram para o crime. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de corrupção de menores, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada, em 01 (um) ano de reclusão. 8.2. Das Agravantes e atenuantes: Não há agravantes e atenuantes a serem valorados, motivo pelo qual permanece a pena em 01 (um) ano de reclusão. 8.3. Das Causas de aumento e de diminuição: os autos não revelam a presença de nenhuma causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. 9. Do crime de corrupção de menores (Acusado Edimilson Gomes de Sousa). 9.1. Das circunstâncias Judiciais: conforme entendimento doutrinário supramencionado, quando da análise das circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade se mostrou normal aos parâmetros da prática delituosa; os antecedentes não podem ser valorados negativamente nesta fase, ausentes elementos para aferição da conduta social e da personalidade do acusado; os motivos do delito não foram alvo de prova; as circunstâncias não devem ser valoradas negativamente; as consequências não se mostraram negativas, vez que não houve provas posteriormente se o menor continua em atividades ilícitas, finalmente não há como valorar o comportamento da vítima de forma negativa, haja vista que estas em nada contribuíram para o crime. Assim, nos termos do art. 59, CPB e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de corrupção de menores, já reconhecido durante a fundamentação supramencionada, em 01 (um) ano de reclusão. 9.2. Das agravantes e atenuantes: Presente se revela a agravante da reincidência (art. 61, I, do CPB, razão pela qual agravo a pena em 2 (dois) meses. Inexistem atenuante a ser valorada. Dessa forma, fica a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 9.3. Das causas de aumento e de diminuição: Não há nos autos a presença de nenhuma causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 10.1. Do acusado Dioleno Gomes da Silva: Conforme reconhecido na fundamentação que o presente caso se enquadra no que preceitua o art. 71, do CPB, “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou missão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e pelas condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”, exaspero a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 10.2. Do acusado Edimilson Gomes de Sousa: nos termos do parágrafo acima, torno a pena definitiva em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. 11.1. Do acusado Dioleno Gomes da Silva: Nos termos do art. 69 CPB, e por se tratar de concurso material, somo as penas totalizando em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 11.2. Do acusado Edimilson Gomes de Sousa: conforme dito acima, somo as penas, tornando-a em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 12. Da pena de Multa: 12.1. Do acusado Dioleno Gomes da Silva: Conforme preceitua o art. 72, do CPB, “ No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.” Assim, somo as penas de multa aplicadas acima, as quais totalizam o montante de 300 (trezentos) dias-multa, fixando, de acordo com sua situação

econômica, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, cuja quantia deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa d Fazenda Pública.

12.2. Do acusado Edimilson Gomes de Sousa: conforme relatado acima, fixo como pena final de multa ao acusado o valor de 300 (trezentos) dias-multa, a ser pago de igual modo no parágrafo supramencionados.

13. Do regime inicial de cumprimento de pena.: 13.1. Do acusado Dioleno Gomes da Silva: Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial das penas, nos termos do art. 33,§2º, “a”,CPB, haja vista a presença das circunstâncias judiciais valoradas negativamente ao réu. 13.2. Do acusado Edimilson Gomes de Sousa: Repito o dito acima ao tempo em que fixo o regime inicialmente fechado ao réu, tendo em vista que além das circunstâncias desfavoráveis aferidas ao acusado o mesmo ainda é reincidente. 14. Da substituição da pena privativa de liberdade e do sursis penal: Não há como reconhecer o instituto da substituição da pena privativa de liberdade, art. 44, I,CPB, tendo em vista que a pena final restou estabelecida acima do quantum previsto no art. 44,I,CPB, bem como porque presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes (art. 44 III,CPB), além do que o acusado Edimilson Gomes de Sousa é reincidente (art. 44, II, CPB), mais um motivo que não admite a aplicação da pena restritiva de direito. Em idêntico sentido, não há como aplicar o susis penal, art. 77, CPB, já que os réus foram condenados à pena superior a dois anos (caput), bem como porque existem circunstâncias judiciais aferidas negativamente em favor destes (II) e a reincidência no caso do denunciado Edimilson Gomes de Sousa (art. 77, I, do CPB).

15. Do Direito de Recorrer em liberdade: Considerando a inexistência de indícios de autoria e materialidade (fumus boni iures), conforme relatado nos fundamentos desta decisão (art. 3112, segunda parte, CPP); considerando, outrossim, a presença dos fundamentos da prisão preventiva (periculum in mora), no caso a necessidade de garantir a aplicação da lei penal (art. 312, primeira parte, CPP), uma vez que não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, JHC 19170/ES); considerando , finalmente presente as condições de admissibilidade, no caso ser o delito punido com pena de reclusão (art. 313, CPP) hei por bem, em decretar a custódia preventiva dos acusados. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de justiça que os réus que permaneceram presos durante a fase de instrução, deverão permanecer custodiados depois de prolatada a sentença se mantidos os requisitos da segregação cautelar. Senão veja: Recurso ordinário em habeas corpus processual penal. Prisão preventiva homicídio qualificado e corrupção de menores. Fundamentação suficiente garantia da ordem publica e da aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal,réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal,condições pessoais favoráveis,irrelevância no caso,constrangimento ilegal não evidenciado, recurso desprovido. 1. Hipótese em que a prisão preventiva esteia-se no preceito legalda ordem pública, pois o recorrente, acusado também de corrupção de menores, teria em tese praticado o homicídio narrado pelo Ministerio Público com base em desentendimentos relativos ao tráfico de drogas, mormente em razão de a vítima ter noticiado à autoridade policial que estava sendo ameaçada de morte por conta de dívidas contraídas por seu filho. 2. Não bastasse, restou consignado nas audiências o temor das testemunhas e dos parentes da vítima e também o receio concreto de evasão do distrito da culpa- estando inclusive, um dos correus pronunciados em local incerto e não sabido, tudo a revelar que a custódia se faz imprescindível também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.3. não há lógica em permitir que o rei preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF, HC 89. 824&frasi; MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 28&frasi;08&frasi;08.).4. as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstruir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 42553 MG 2013/0378397-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 28/02/2014).

16. Das Deliberações Finais: Condeno os acusados nas custas processuais, as quais ficarão suspensas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, inteligência do art. 12 da lei nº 1.060/50. (art. 804, CPP) 2. Após o trânsito em julgado? A) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, designando-se audiência admonitória ou requisitando a sua realização por meio de carta precatória, se for o caso, para a execução da sentença, intimando-os para recolher o valor da prestação pecuniária e da multa: b) proceda-se as comunicações de praxe: c) oficie-se ao cartório Eleitoral para suspensão dos direito políticos. 3. Finalmente, com relação à indenização, entendo que inexistem provas dos valores dos danos sofridos pelas vítimas, até porque os ofendidos deixaram de pleitear qualquer indenização. Assim deixo de fixar indenização em prol das vítimas. Publique-se Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ananás – TO, 19 de dezembro de 2014. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE — 2009.0004.5362-0

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSOWKI JUNIOR – OAB/PR 45442

Requerido: ELINA DA LUZ PEREIRA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO da sentença de fl. 72. Parte dispositiva: “(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**; de consequência **DETERMINO** o desentranhamento da petição de fls. 65/66. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se

houver). Sem honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. **DETERMINO** à escrivania que verifique os valores a serem pagos a título de custas finais. Caso sejam ínfimos ou não existam, **DEIXO** de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das mesmas. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2014.

Requerente: BRADESCO LEASING S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES-OAB/TO 2489-A

Requerido: WENDELL DIOGENES RODRIGUES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO da sentença de fl. 65. Parte dispositiva: "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). **PROMOVO** o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. **DETERMINO** à escrivania que verifique os valores a serem pagos a título de custas finais. Caso sejam ínfimos ou não existam, **DEIXO** de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das mesmas. Sem honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína/TO, 18 de dezembro 2014.

AÇÃO: DESPEJO — 2008.0009.8742-1

Requerente: MITRA DIOCESANA DE TOCANTINOPOLIS

Advogado: EDSON DA SILVA SOUZA-OAB/TO 2870

Requerido: REINALDO BAIA SERRA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO da sentença de fl 50. Parte dispositiva: "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). **DETERMINO** à escrivania que verifique os valores a serem pagos a título de custas finais. Caso sejam ínfimos ou não existam, **DEIXO** de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das mesmas. Sem honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2014.

AÇÃO: BUSCA E APREENSAO — 2009.0003.0496-9

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES-OAB/TO 2489-A

Requerido: JOSE CARLOS SILVA DE JESUS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO da sentença de fl. 60. Parte dispositiva: "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;** de consequência **REVOGO** a decisão liminar de fls. 24/25. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.

DETERMINO à escrivania que verifique os valores a serem pagos a título de custas finais. Caso sejam ínfimos ou não existam, **DEIXO** de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das mesmas. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2014.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2009.0011.1545-0

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: ROBERTA SANCHES DA PONTE-OAB/SP 224.325

Requerido: MARIA FRANÇA DA SILVA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO da sentença de fl. 52. Parte dispositiva: "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;** de consequência **REVOGO** a decisão liminar de fls. 24/25. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.

DETERMINO à escrivania que verifique os valores a serem pagos a título de custas finais. Caso sejam ínfimos ou não existam, **DEIXO** de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das mesmas. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2014.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2010.0006.7354-2

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: SUELEN GONÇALVES BIRINO-OAB/MA 8544

Requerido: NEGRI E CIA LTDA

Advogado: DEARLEY KUHN-OAB/TO 530

INTIMAÇÃO da sentença de fl. 106. Parte dispositiva : “(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver); bem como em honorários advocatícios, que **ARBITRO** em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). **DETERMINO** à escritania que verifique os valores a serem pagos a título de custas finais. Caso sejam ínfimos ou não existam, **DEIXO** de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das mesmas. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2014.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2009.0002.1393-9

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-OAB/TO 4258-A

Requerido: CLEONE GONÇALVES LIMA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO da sentença de fl. 8. Parte dispositiva: “(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;** de consequência **REVOGO** a decisão liminar de fls. 25/26. **PROMOVO** o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver). Sem honorários advocatícios, vez que a requerida não constituiu procurador. **DETERMINO** à escritania que verifique os valores a serem pagos a título de custas finais. Caso sejam ínfimos ou não existam, **DEIXO** de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração das mesmas. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2014”.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2008.0007.6697-2

Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-OAB/TO 5395-A

Requerido: RONALDO QUEIROZ

Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA-OAB/TO 350

INTIMAÇÃO do despacho de fl. 125: “**CERTIFIQUE-SE** quanto a possível existência de custas a serem estornadas em favor do requerente, mediante procedimento específico, nos moldes da Portaria nº 894, de 30 de agosto de 2013. Ato contínuo, **PROMOVA-SE** o arquivamento do feito com as cautelas legais. Araguaína/TO, em 30 de maio de 2014”. Bem como intimamos da certidão exarada pela escritania a seguir transcrito: “ Certifico e dou fé que não há custas a serem estornadas. Aos 08 de janeiro de 2015. Cientificamos ainda de que há deferido a expedição de Alvará Judicial para levantamento de espécie com relação a purgação da mora.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO — 2009.0005.9293-0

Requerente: WILLIAM CEZAR ZACARIAS REPRESENTAÇÕES

Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO-OAB/TO 1242-A

Requerido: EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado: ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS FERNANDES-OAB/GO 22455-CRISTIANE DELFINO RODRIGO LINS-OAB/TO 2119-B

INTIMAÇÃO do despacho de fl. 188: “Seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, “é prematura a apelação interposta antes do julgamento de embargos manejados contra a sentença, *mutatis mutandis* da Súmula n. 418/STJ” (AgRg no AREsp 386.896/SC, DJe 09/04/2014), de consequência **DEIXO DE RECEBER** a apelação de fls. 139/146. **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais. Araguaína/TO, em 27 de outubro de 2014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — 2006.0001.6455-0

Requerente: ISRAEL BATISTA MACHADO

Advogado: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO-OAB/TO 994

Requerido: ANTONIO GOMES DE MELO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO do despacho de fl. 75: “ Intime-se a parte Autora a promover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267,III). Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art, 267). Araguaína/To., em 12 de maio de 2014.

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA — 2007.0006.8566-4

Requerente: MAHATAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE

Requerido: RONALDO QUEIROZ

Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA-OAB/TO 350

INTIMAÇÃO do despacho de fl. 91: "**INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o abandono da causa, sob pena do silêncio configurar desinteresse no feito e demais consequências legais. Araguaína/TO, em 27 de maio de 2014.

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE — 2012.0004.1118-8

Requerente: DISVAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS DA AMAZONIA LTDA

Advogado: VIVIANE MENDES BRAGA-OAB/TO 2264

Requerido: ADORNILIO MARQUES MIRANDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO da decisão de fl. 98. Parte dispositiva: "(...)Ante o exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os Embargos para **DECLARAR** a sentença de fls. 90/1, de modo que, **onde se lê**: "**POSTO ISSO, RECONHEÇO** a **LITISPENDÊNCIA** deste feito com o processo em apenso [nº. 2012.0003.6599-2]; de consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver), bem como em honorários advocatícios, os quais **ARBITRO** no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". **Leia-se**: "**POSTO ISSO, RECONHEÇO** a **LITISPENDÊNCIA** deste feito com o processo em apenso [nº. 2012.0003.6599-2]; de consequência, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. **DEIXO** de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. **PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE** o registro da sentença, **ANOTANDO-SE. INTIMEM-SE**. Araguaína/TO, em 12 de janeiro de 2015".

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2006.0004.9476-3

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO-OAB/TO 2132

Requerido: EDSON FERREIRA FEITOSA

Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

INTIMAÇÃO do Requerente para comparecer em Cartório com a finalidade de receber o alvará de liberação de veículo, bem como despacho de fl.96 : "Em atenção à sentença, **EXPEÇA-SE** alvará de liberação do veículo em favor do requerente. Após, tendo em vista não haver requerimentos para cumprimento da sentença, **ARQUIVEM-SE** os autos, observando-se os procedimentos de estilo. **INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**. Araguaína/TO, em 09 de setembro de 2013.

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos Nº: 0015132-18.2014.827.2706 - CARTA PRECATORIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Processo de origem: **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA** Nº 9065985.91.2013.813.0024.

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DO 5º UNIDADE JURISDICIONAL CIVEL – JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REQUERENTE: HERCULES OLIVEIRA RICCIOPPO E OUTROS

ADVº DO REQUERENTE: DRA. JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO OAB/MG 94053.

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A E OUTROS

ADVº DO REQUERIDO: DRA. RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA OAB/MG. 108261, DR. DANIEL GONÇA LVES DE SOUSA SALOME OAB/MG. 135146

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados das partes para audiência de inquirção da testemunha, designada para o dia 11 de FEVEREIRO de 2015 às 14:30 horas, neste Juízo.

ARAGUATINS
Vara de Família e Sucessões

EDITAL

Autos nº 7776/11 (Protocolo Único 2011.0011.55586/0) Ação: GUARDA

Requerente: EDILSON VERAS MATOS

Advogado: Edilson Veras Matos – OAB/DF 4197

Requerida: ALDAIR RODRIGUES MATOS

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) INTIMADAS de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o Nº 5000289-62.2011.827.2707. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, pagina 2. INTIMADAS ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

COLINAS **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2008.0006.9255-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: Procuradoria Geral do Estado

EXECUTADO: COSTA & PEREIRA LTDA e/ou TAYNAN GOMES COSTA e JUDSON BORGES PEREIRA

Adv.: não constituído

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO “Nos termos da Instrução Normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, INFORMAMOS aos Senhores Advogados acerca da TRANSFORMAÇÃO dos autos supramencionados para MEIO ELETRÔNICO e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo que este recebeu a seguinte numeração: 5000314-62.2008.23.2010.827.271 .Colinas do Tocantins - TO, 11 de janeiro de 2015.v

AUTOS Nº.: 2011.0005.4883-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: Procuradoria Geral do Estado

EXECUTADO: D. A. VALADARES e outro

Adv.: não constituído

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO “Nos termos da Instrução Normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, INFORMAMOS aos Senhores Advogados acerca da TRANSFORMAÇÃO dos autos supramencionados para MEIO ELETRÔNICO e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo que este recebeu a seguinte numeração: 5000719-93.2011.827.2713. Colinas do Tocantins - TO, 10 de janeiro de 2015.V

AUTOS Nº.: 2010.0007.7669-4/0

AÇÃO: ORIDINÁRIA

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE MENESES

Adv.: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima – OAB/TO 4052

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Proc.: Dra. Flaviana Magna S. S. Rocha – OAB/TO 2268

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO “Nos termos da Instrução Normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, INFORMAMOS aos Senhores Advogados acerca da TRANSFORMAÇÃO dos autos supramencionados para MEIO ELETRÔNICO e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo que este recebeu a seguinte numeração: 5000810-23.2010.827.2713 .Colinas do Tocantins - TO, 10 de janeiro de 2015.V

AUTOS Nº.: 2010.0002.1299-5/0

AÇÃO: ORIDINÁRIA

REQUERENTE: ANA REGINA VIANA DA CONCEIÇÃO

Adv.: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima – OAB/TO 4052

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Proc.: Dra. Flaviana Magna S. S. Rocha – OAB/TO 2268

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO “Nos termos da Instrução Normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, INFORMAMOS aos Senhores Advogados acerca da TRANSFORMAÇÃO dos autos supramencionados para MEIO ELETRÔNICO e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo que este recebeu a seguinte numeração: 5000809-38.2010.827.2713 .Colinas do Tocantins - TO, 10 de janeiro de 2015.V

AUTOS Nº.: 2010.0001.6599-7/0

AÇÃO: ORIDINÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima – OAB/TO 4052

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Proc.: Dra. Flaviana Magna S. S. Rocha – OAB/TO 2268

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO “Nos termos da Instrução Normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, INFORMAMOS aos Senhores Advogados acerca da TRANSFORMAÇÃO dos autos supramencionados para MEIO ELETRÔNICO e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo que este recebeu a seguinte numeração: 5000808-53.2010.827.2713. Colinas do Tocantins - TO, 10 de janeiro de 2015.v

AUTOS Nº.: 2010.0005.0809-6/0

AÇÃO: ORIDINÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

Adv.: Dr. Ricardo de sales Estela lima – OAB/TO 4052

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Proc.: Dra. Flaviana Magna S. S. Rocha – OAB/TO 2268

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO “Nos termos da Instrução Normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, INFORMAMOS aos Senhores Advogados acerca da TRANSFORMAÇÃO dos autos supramencionados para MEIO ELETRÔNICO e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo que este recebeu a seguinte numeração: 5000807-68.2010.827.2713 .Colinas do Tocantins - TO, 10 de janeiro de 2015.V

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE N.007/15 – LF

Ficam os Advogados das partes abaixo identificadas, intimados nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n.2006.0010.1300-9 (5116/07)

Ação: Execução de Alimentos

Exequentes: S. P. S. e O. P. S. representados por sua genitora Maria José Bernardes Pires

Advogado: Dr. Jeffther Gomes M. Oliveira – OAB/TO n.2908

Executado: Gentil Souto Filho

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **n.5000169-40.2007.827.2713**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa n.7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.2972, página 2; bem como, o que determina a portaria n. 3742 da Presidência/ TJTO, publicada no Diário da Justiça de n. 3460 do dia 30 de outubro de 2014, páginas 96/97. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Colinas do Tocantins, 12.01.2015.

BOLETIM EXPEDIENTE N.006/15 – LF

Ficam os Advogados das partes abaixo identificadas, intimados nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n.2009.0003.5554-7 (6758/09)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: C. U. da C. representado por sua genitora Eliene Pinto da Cruz

Advogado: Dr. Josias Pereira da Silva – OAB/TO n.1677

Requerido: Elersson da Cunha Barbosa

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **n.5000282-23.2009.827.2713**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa n.7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.2972, página 2; bem como, o que determina a portaria n. 3742 da Presidência/ TJTO, publicada no Diário da Justiça de n. 3460 do dia 30 de outubro de 2014, páginas 96/97. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Colinas do Tocantins, 12.01.2015.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE N.005/15 – LF

Ficam os Advogados das partes abaixo identificadas, intimados nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n.2009.0004.6323-4 (6807/09)

Ação: Representação

Requerente: O Ministério Público

Requerida: Fernanda Saraiva de Jesus

Requerido: Geovane Saraiva de Jesus

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **n.5000279-68.2009.827.2713**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa n.7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.2972, página 2; bem como, o que determina a portaria n. 3742 da Presidência/ TJTO, publicada no Diário da Justiça de n. 3460 do dia 30 de outubro de 2014, páginas 96/97. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Colinas do Tocantins, 09.01.2015.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 0000010-95.2015.827.2716

O Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA-SE o Requerido **GENIVALDO LOPES DOS SANTOS**, bem como a Requerente **EVANICE RODRIGUES DA SILVA**, brasileiros, atualmente em local incerto ou não sabido para, no prazo de quinze (15) dias, comparecerem à Vara Criminal desta Comarca de Dianópolis-TO, localizada no Edifício do Fórum, situado na Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, 01, Setor Novo Horizonte - Dianópolis - TO, a fim de cientificarem-se da DECISÃO proferida nos autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER 0000010-95.2015.827.2716 conforme resumo abaixo transcrito: "(...) EX POSITIS, Sendo imperativo a atuação do Poder Judiciário a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, determino: 1. Seja o agressor proibido de retornar ao mesmo domicílio da ofendida até a ocorrência de novos fatos a serem oportunamente analisados. 2. Seja o agressor proibido de se aproximar a uma distância inferior a 150 (cento e cinquenta) metros da ofendida e de sua filha Cauene e dos demais filhos menores, bem como de manter contato com a mesma, por qualquer meio de comunicação. Fica também proibido de frequentar os lugares onde a ofendida trabalha. Deixo de decidir sobre a prestação de alimentos aos menores por não haver certidões de nascimento juntada ao pedido. A vigência de tais medidas fica condicionada ao ajuizamento de ação em que se discuta o rompimento da convivência e conseqüências e/ou prática dos crimes noticiados nestes autos, ou pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis a requerimento fundamentado da ofendida. Advirta-se a vítima que o cumprimento das medidas protetivas de urgência deve se dar de forma recíproca, a fim de evitar a ocorrência de novas situações de risco, e para que haja preservação também dos direitos fundamentais do agressor. (...). Transcorrido o prazo de vigência das medidas, acima fixado, sem a notícias de novos fatos de violência a este juízo ou à autoridade policial, tal silêncio será interpretado como manifestação tácita da ausência superveniente de interesse de agir, (...). Intime-se a requerente, na forma do art. 21 da Lei nº 11.340/06, entregando-lhe cópia desta decisão, devendo ela informar a este juízo não só eventual descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, como também reconciliação entre as partes, cessação da violência, bem como alteração dos endereços de ambos, sob pena de extinção das medidas e arquivamento do feito. Intime-se o MPE e a Autoridade Policial. Intime-se o autor do fato pessoalmente. Caso não seja encontrado, intime-o por Edital. Dianópolis - TO, 05 de janeiro de 2015. JOCY GOMES DE ALMEIRA – Magistrado Plantonista.". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2014). Eu, Mª Antônia G. dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito.

ITACAJÁ

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000201-56.2014.827.2723

NATUREZA: BOLETIM DE OCORRENCIA CIRCUNSTANCIADA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATOS: MARCOS ANTONIO DA PAZ BINA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA I – RELATÓRIO. Trata-se de Termo Circunstanciado. Parecer ministerial pela extinção da punibilidade ante o cumprimento da transação penal realizada. II- FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao Parquet. Cumprida a transação penal deve ser extinta a punibilidade. III

– DISPOSITIVO. Com essas considerações, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO DA PAZ BINA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e anotações, inclusive para que a condenação não fique constando dos registros criminais (Art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95). P.R.I.C. Itacajá, 08 de janeiro de 2015. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000105-41.2014.827.2723

NATUREZA: TERMO CIRCUNSTANCIADO

VÍTIMA: RILZA CORREIA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO: ALEX RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA - Trata-se de TCO de crime de ação penal privada. Conforme bem observado pelo parquet, verifico que a suposta vítima não ajuizou queixa crime dentro do prazo de 6 (seis) meses da data do fato, ocorrendo o fenômeno da decadência. Com essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato ALEX RODRIGUES CAVALCANTE qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c 109, inciso VI do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Às providências. P.R.I.C. Itacajá, 08 de janeiro de 2015. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 5000006-30.2007.827.2723

NATUREZA: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

VÍTIMA: OLIVEIRA PEREIRA MOTA

DENUNCIADO: GEOVANE TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DENUNCIADO: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO CARNEIRO CORREIA – OABTO Nº 1841A

SENTENÇA. I. RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra GEOVANE TAVARES PINHEIRO e SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, contra a vítima OLIVEIRA PEREIRA MOTA. A denúncia narra que: "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 27 de janeiro de 2.007, por volta de 17h, na lanchonete do Posto Pedra Branca, nesta cidade de Itacajá/TO, os denunciados, agindo em concurso de pessoas, com animiis necandi, tentaram matar a vítima Oliveira Pereira Mota, mediante uso de arma branca, do tipo facão e disparo de arma de fogo, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade." "Extrai-se dos autos que, na data, local e horário retro mencionados, a vítima encontrava-se lanchando, na companhia de terceira pessoa, ocasião em que o primeiro denunciado foi em sua direção e utilizando-se de um facão, passou a desferir "tapadas" contra a vítima, sendo que esta tentava se defender com uma cadeira." "Restou demonstrado que, nos instantes seguintes, o segundo denunciado apanhou o facão das mãos do primeiro denunciado e prosseguiu no intuito de atingir a vítima, obtendo êxito e provocando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fí. Nos instantes seguintes, o primeiro denunciado sacou um revólver, calibre 38, que portava na cintura e efetuou um disparo na direção da vítima, com o intuito de ceifar-lhe a vida, atingindo-a de raspão, e, acreditando terem atingido seu intento, ambos os denunciados evadiram-se do local, deixando a vítima caída no chão, como se estivesse morta." "Apurou-se que, ambos os denunciados praticaram atos de execução do crime, restando inegável que tinham o intuito de matar a vítima, não atingindo sua finalidade por circunstâncias alheias a sua vontade." A denúncia foi recebida em 21/02/2007 (anexo DESP11 do Evento 01). As respostas à acusação foram apresentadas em 19/04/2007 e 22/09/2009 (anexos DEFESAP24 e DEFESAP34 do Evento 01). Instrução Criminal dentro do prazo e forma legal, na qual os depoimentos e interrogatório foram colhidos em transcrição direta, conforme termos em anexo. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (anexo ALEGACOES52 do Evento 01) e pelas defesas (anexos ALEGAÇÕES 53 e ALEGAÇÕES56 do Evento 01). É o relatório. Fundamento e decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ressalta-se que o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Como se vê, por se tratar a pronúncia de mero juízo de admissibilidade, basta para decretá-la a prova da materialidade e tão-somente indícios da autoria. Logo, a pronúncia constitui decisão fundada em suspeita, prescindindo a certeza que se exige para uma condenação. Assim disciplina a doutrina: "Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (...) Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar os motivos do seu convencimento, como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria". (Mirabete, Processo Penal, p. 527/528, Atlas, 2004). Observo que a "eloquência acusatória" nas decisões de pronúncias, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é causa de nulidade, pois tais decisões refletem mero juízo de delibação. É de se observar, ainda, que neste momento processual não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim in dubio pro societate, porquanto, presentes pelo menos os indícios de autoria deve o juiz pronunciar o acusado. Partindo dessa premissa,

analisa-se a pretensão do douto representante do Ministério Público do Estado do Tocantins em atribuir ao denunciado a prática da conduta típica do artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal. A materialidade do delito encontra-se evidenciada nos autos por meio do inquérito policial anexado no Evento 01 destes autos, bem como pelo LAUDO DE LESÕES CORPORAIS juntado no anexo LAUDO /12 do Evento 01 desse mesmo caderno processual, restando incontestado o atentado contra a vida de OLIVEIRA PEREIRA MOTA. Igualmente, em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem os fatos, vislumbram-se indícios de autoria da prática do delito, que restou suficientemente evidenciada pelos depoimentos colhidos na fase policial e na audiência de instrução, bem como pela confissão dos denunciados perante o juízo em sede de interrogatório. Com efeito, esses são os motivos pelos quais me convenço da existência do crime (materialidade) e da presença de indícios de que os denunciados efetivamente atentaram contra a vida da vítima (autoria). Nas alegações finais o MP requereu a pronúncia dos denunciados ratificando os termos da denúncia. As defesas, em suas alegações finais, sustentaram a hipótese de legítima defesa, requerendo a absolvição sumária e, em pedido subsidiário, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal. Após o estudo de toda a matéria probatória carreada nos autos e da oitiva da vítima, das testemunhas e dos acusados, entendo que não há de se falar de legítima defesa, de forma incontestada, haja vista que a ação dos denunciados de deferir "tapadas" de facão e tiro contra a vítima não foi precedida, pelo menos naquele momento fático, de qualquer agressão física por parte da vítima, sendo descabida a pretensa absolvição sumária alicerçada no cerne da legítima defesa. Em continuidade, não pode o juízo neste momento processual, não restando evidente, proceder à desclassificação do crime denunciado, sob pena de suprimir a competência do Tribunal do Júri, conforme versa pacífico entendimento do STJ. Certo é que para o magistrado, nesta fase, analisar o elemento subjetivo do agente, isto é, perquirir a sua vontade, é imprescindível a exegese de dados concretos e objetivos, suficientes para fundamentar sua decisão, sob pena de suprimir a competência garantida pela Constituição Federal do Tribunal Popular do Júri. Somente em circunstâncias extremas de ausência de provas ou de configuração inequívoca da presença de uma das causas de justificação é que o julgador pode afastar a apreciação do seu juiz natural (art. 5º, XXXVIII, da CF), o que aparentemente não é o caso dos autos. Desse princípio se extrai que não é função do juiz analisar qual a melhor versão ou qual é a mais verossímil. Havendo argumentos suficientemente amparados em provas e indícios coletados nos autos, quem deve resolver a questão da adequação e correção de tal versão é o Tribunal do Júri. Em consonância entendo de bom alvitre trazer à colação lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. (...) Outra não é a posição doutrinária e jurisprudencial. A respeito, confira-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante" (...) O juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri.(...)". (Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2005, pg. 687). Diante da ausência de provas que autorizem concluir, nesta oportunidade, que os denunciados não tinham a intenção de praticar o crime que lhes é imputado, deve o fato ser apreciado pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados GEOVANE TAVARES PINHEIRO e SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados no processo em epígrafe, como incurso no artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, sujeitando-os a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Sem prejuízo, observando que os denunciados respondem ao processo em liberdade, entendo que não adveio fato novo ou fundamentos que ensejem nova decretação de prisão preventiva, razão pela qual os mantenho em liberdade. Intimem-se pessoalmente os denunciados, bem como os representantes do Ministério Público e as defesas. Transitada em julgado a sentença de pronúncia, dê vista dos autos ao douto representante do Ministério Público Estadual e, em seguida, aos Defensores para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.689/2008. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP). Expeça-se o necessário. Os nomes dos réus não devem ser lançados no rol dos culpados, em atenção ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Itacajá - TO, 19 de dezembro de 2014. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 5000178-59.2013.827.2723

NATUREZA: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

VÍTIMA: JOÃO BATISTA DE SOUSA COSTA E DIODATO PEREIRA DA SILVA

DENUNCIADO: ANTONIO DIAS BARROS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA. 1-RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de ANTÔNIO DIAS BARROS, devidamente qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no ART. 155, §1º por duas vezes e na forma do art. 71, todos do CÓDIGO PENAL - CP. Consta da denúncia que "no dia 09 de fevereiro de 2013, por volta das 22h, em uma chácara localizada no município de Itacajá, o denunciado ANTÔNIO DIAS BARROS, durante o período noturno, subtraiu para si, uma cabeça de gado, sendo uma vaca de cor amarela, com aproximadamente 08 (oito) anos de idade e com uma marca na perna traseira do lado direito, de propriedade da vítima JOÃO BATISTA DE SOUSA COSTA." 'Consta ainda que na mesma data e horário aproximado ao acima citado, em outra chácara localizada no município de Itacajá, o denunciado ANTÔNIO DIAS BARROS, durante o período noturno, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, 3 (três)

cabeças de gado, sendo três vacas brancas, de propriedade da vítima DIODATO PEREIRA DA SILVA". Denúncia oferecida em 29/04/2013, conforme Evento 01 destes autos. Denúncia recebida em 03/05/2013 nos termos da decisão do Evento 03. Defesa prévia apresentada em 11/06/2013 no Evento 12. Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos. Alegações finais apresentadas em 23/10/2013 pelo Ministério Público no Evento 39. na qual disserta, fundamenta e requer a condenação do denunciado pelo crime tipificado no art. 155, §1º do CP, sem a aplicação do concurso formal. Alegações finais apresentadas em 21/11/2013 pela Defensoria Pública no Evento 45. sustentando a hipótese de furto privilegiado e a aplicação da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. 2-FUNDAMENTAÇÃO. Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide. 2.1 - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena • reclusão, de um a quatro anos, e multa. §1º-A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Feitas estas considerações introdutórias, passo à análise das provas contidas nos autos. 2.2 - DAS PRELIMINARES. Não há nos autos qualquer preliminar a ser analisada, razão pela qual passo ao mérito da demanda. 2.3 - DO CRIME DE FURTO: 2.3.1 - da materialidade e autoria: O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o Auto de Prisão em Flagrante anexado no Evento 01 dos autos nº 5000042-62.2013.827.2723, o interrogatório do denunciado anexado nesse mesmo evento e o Laudo Pericial 088/2013 anexado no Evento 38 dos alhures citados autos, permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade do delito em comento. No mesmo sentido entendo que os documentos supracitados e consubstanciados pelos testemunhos, depoimento e interrogatório em anexo, bem como pela confissão do denunciado perante a autoridade policial e em juízo quando na audiência de instrução, permitem que recaia sobre aquele a autoria do crime que lhe é imputado. 2.4 - Do furto qualificado e da causa de atenuante de confissão espontânea: O Laudo Pericial 088/2013 anexado no Evento 38 dos autos nº 5000042-62.2013.827.2723 é taxativo quando relata que o valor do gado furtado é, aproximadamente, R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), ou seja, não há de se falar, ao meu entender, em furto de bagatela ou de pequeno valor, razão pela qual impossível a aplicação das premissas do §2º do art. 155 do CP (furto privilegiado). No tocante a confissão espontânea, esta se apresenta evidente e inconteste nos autos, sendo imperiosa a aplicação da atenuante nos termos do art. 65, III, "d" do CP. 3 – Dispositivo. Assim, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR O DENUNCIADO ANTÔNIO DIAS BARROS. já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155. S1« DQ CÓDIGO PENAL. É previsto para o crime do artigo 155. do CP a pena de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, bem como o aumento da pena em 1/3 quando observada a circunstancia prevista no §1º do supracitado artigo. Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. 4.DADOSIMETRIADAPENA. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.1 - Da fixação da pena-base. Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie, não se podendo valorar negativamente a prática do furto em período noturno frente à visualização de bis in idem quando do aumento de pena previsto no §1º do art. 155 do CP. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a existência da valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 4.2 - Das agravantes e atenuantes: Apesar de observar a atenuante da confissão voluntária, vejo que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo imperativa a não incidência de atenuante que fixe a pena definitiva abaixo daquele, conforme a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. 4.3 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Visualizo a causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 155 do CP, qual seja, o furto ter sido praticado durante o repouso noturno, razão que enseja o aumento de 1/3 da pena, na medida em que a subtração ocorreu por volta das 22:00 horas. Não há causas de diminuição de pena. 4.4 Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente. 5 - Do regime inicial de cumprimento da pena. Observo que a pena definitiva do denunciado ficou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Isso somado à primariedade do réu enseja que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, atentando às premissas do art. 59 também do Código Penal. 6 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. 6.1 - Da substituição da pena: Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquele. Nesse liame o denunciado enquadra-se nas premissas do art. 44, I a III, razão pela qual SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. QUAIS SEJAM. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 6.1.1 - Da prestação de serviços à comunidade: O denunciado deve prestar, no mínimo, 32 (trinta e duas) horas mensais de trabalho no serviço de limpeza pública de Itacajá - TO, sob a fiscalização da Secretaria Municipal competente, com o mínimo de 08 (oito) horas semanais, na forma do art. 46, §1º a §4º do CP. As Secretarias Municipais competentes deverão, obrigatoriamente, enviar relatório de frequência dos sentenciados, descrevendo os dias e horários no quais esses compareceram e prestaram os serviços. 6.1.2 - Da prestação pecuniária: Por ter praticado crime de perigo concreto contra vítima identificada no processo, o réu deve depositar em juízo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) que será dividida em duas partes iguais e destinada às vítimas JOÃO BATISTA DE SOUSA COSTA e DIODATO PEREIRA DA SILVA. 6.2 - Da suspensão condicional da pena: Quanto à suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, inviável sua aplicação visto que aplicável in casu a substituição da pena. 7 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE. Por ter o réu respondido ao processo em liberdade e por

não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá aquele recorrer da presente Sentença em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em que inaplicável no delito em tela. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeçam-se as respectivas guias de encaminhamento para execução da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso. c) Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá-TO, 18 de dezembro de 2014. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 5000370-26.2012.827.2723

NATUREZA: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: JOÃO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA. 1 – RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de JOÃO DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no ART. 306, CAPUT DA LEI 9.503/97. Consta da denúncia que "que no dia 14 de abril de 2012, por volta das 18h30m, próximo ao prédio dos Pioneiros Mirins, em Itacajá/TO, o denunciado JOÃO DIAS DOS SANTOS, conduziu veículo automotor motocicleta YAMAHA/XTZ 125E, cor vermelha, placa MVT3661, na via pública, sob a influência de bebida alcoólica, em nível superior ao máximo permitido por lei, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem." "Consta ainda, que nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado trafegava na motocicleta acima descrita, quando agentes da Polícia Militar, que passavam pelo local, perceberam que o denunciado estava com dificuldade em conduzir a motocicleta, ocasião em que este tentou empreender fuga, só não conseguindo seu intento em razão da referida motocicleta ter soltado a corrente e o denunciado ter caído na via pública." "Conduzido até a Delegacia e realizado o teste de alcoolemia (bafômetro), foi constatado nível de teor alcoólico de 1.06mg/l, valor este acima do permitido por lei (inferior a três décimos de miligrama por litro), razão pela qual foi preso em flagrante." Denúncia oferecida em 01/11/2012, conforme Evento 01 destes autos. Denúncia recebida em 06/11/2012 nos termos da decisão do Evento 03. Defesa prévia apresentada em 01/04/2013 nos Eventos 11 e 12. Decisão analisando e rejeitando as preliminares levantadas na defesa prévia no Evento 19. Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos. Alegações finais apresentadas em 03/09/2013 pelo Ministério Público no Evento 40. na qual disserta, fundamenta e requer a condenação do denunciado pelo crime tipificado no art. 306 caput da Lei 9.503/97, bem como pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Alegações finais apresentadas em 30/09/2013 pela Defensoria Pública no Evento 45 na qual confirma a presença da materialidade mas levanta a tese de ausência de ofensividade. É o relatório. DECIDO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO. Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide. 2.1 - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA. ART. 306, CAPUT DA LEI Nº 9.503/97, QUE ASSIM DISPÕEM: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Feitas estas considerações introdutórias, passo à análise das provas contidas nos autos. 2.2 - DAS PRELIMINARES. Não há nos autos qualquer preliminar a ser analisada, razão pela qual passo ao mérito da demanda. 23• DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE NA CONDOTA DO ACUSADO: A defesa infere que não há ofensividade na conduta do acusado, visto que este não causou nenhuma ofensa ou dano à coletividade. Contudo, entendendo a ofensividade é caráter intrínseco ao crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ou seja, a simples prática da conduta típica (in casu dirigir embriagado) já efetiva a prática do crime sob julgamento. Nesse esteio, observo que o crime em comento é de dano/periculosidade em abstrato, ou seja, sua simples prática já põe em risco toda a sociedade, visto que os infortúnios que podem advir dessa conduta são de observância e gravidade imprevisíveis, alheias à vontade do agente criminoso. Ademais, a conduta do denunciado não causou prejuízos/danos por circunstâncias alheias à sua confusa e deturpada vontade, visto que o estado de embriagues em que se encontrava não lhe permitia controlar suas ações quando no volante do veículo que dirigia. Com essas considerações, entendo que inaplicável o princípio da lesividade ou ofensividade, haja vista que o bem jurídico tutelado nesse caso não é um bem concreto, mas a segurança e a paz social em abstrato que foram postos em risco com a atitude irresponsável do denunciado de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, rompendo categoricamente o tipo penal o qual lhe é atribuída a autoria delitiva. 24• DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA: Pugna o MP pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, esta evidenciada no depoimento do réu perante a autoridade policial e na ocasião da instrução processual, ensejando sua aplicabilidade na forma do art. 65, "d" do Código Penal - CP. 25 • DO CRIME DO ART. 306 DO CTB: 2.7.1 - da materialidade: O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o INQUÉRITO POLICIAL dos autos nº 5000070-64.2012.827.2723, com a prisão em flagrante anexada em seu Evento 01 e com o resultado do bafômetro anexado no mesmo evento (1,06 mg/L) permite concluir pela comprovação, de forma contundente, da 2.7.2 - da autoria: No mesmo sentido entendo que os documentos supracitados e consubstanciados pelos testemunhos em anexo, bem como pela prisão em flagrante, relatada na forma dos documentos supracitados, permitem que recaia sobre o acusado a autoria do crime que lhe é imputado. 3 - Dispositivo. Assim, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR O DENUNCIADO JOÃO DIAS DOS SANTOS COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 306. CAPUT DA LEI 9.503/97. É previsto para o crime do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 a pena de detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. 4 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.1 - Da fixação da

pena-base. Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a existência da valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 06 (seis) meses de detenção, fixo a multa em 10 (dez) dias-multa e determino a suspensão/proibição de o denunciado obter a permissão/habilitação para dirigir pelo período de 06 (seis) meses. 4.1.2 - Das agravantes e atenuantes; Apesar de observar a atenuante da confissão voluntária, vejo que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo imperativa a não incidência de atenuante que fixe a pena definitiva abaixo daquele, conforme a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em . 06 (seis) meses de detenção, estabeleço a multa de 10 (dez) dias-multa e determino a suspensão da habilitação para dirigir do denunciado pelo período de 01 (um) ano. 5 - Do regime inicial de cumprimento da pena. Observo que a pena definitiva do denunciado ficou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Isso somado à primariedade do réu enseja que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, atentando às premissas do art. 59 também do Código Penal. 6 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA 6.1 - Da substituição da pena: Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquele. Nesse liame o denunciado enquadra-se nas premissas do art. 44, I a III, razão pela qual SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. QUAL SEJA. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. Por ter praticado crime de perigo abstrato em que a vítima foi a sociedade, o réu deve depositar em juízo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será destinada à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução nº 154 do CNJ, sem prejuízo do efetivo pagamento da multa de 10 (dez) dias-multas. na qual o dia-multa terá o valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente e da suspensão da habilitação para dirigir do denunciado pelo período de 01 (um) ano. 6.2 • Da suspensão condicional da pena: Quanto à suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, inviável sua aplicação visto que aplicável, in casu, a substituição da pena. 7 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE. Por ter o réu respondido ao processo em liberdade e por não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá aquele recorrer da presente Sentença em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em que inaplicável no delito em tela. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se a respectiva guia de cumprimento da pena. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF. d) Oficie-se ao respectivo DETRAN comunicando da suspensão/proibição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá - TO, 17 de dezembro de 2014. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 5000008-58.2011.827.2723

NATUREZA: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

VÍTIMA: JOSEFA ALVES RIBEIRO VILANOVA

DENUNCIADO: MARCOS FELIX DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de MARCOS FELIX DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no ART. 129, §1º, I e §9º e ART. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal c/c Lei 11.340/06. Consta da denúncia que "o denunciado teria ameaçado a vítima Josefa Alves Ribeiro Vilanova, sua ex-companheira, de cusar-lhe mal futuro, injusto e grave, afirmando que lhe mataria. Em ato contínuo, ofendeu a integridade física da mesma, arremessando-lhe uma cadeira que veio a atingir a vítima no antebraço esquerdo, causando-lhe lesões de natureza grave, descritas no Laudo Pericial de fls. 06-09". Denúncia oferecida em 22/09/2011, conforme anexo DENUNCIA2 do Evento 01 destes autos. Denúncia recebida em 29/10/2011 nos termos da decisão do anexo DEC17 do Evento 01. Defesa prévia apresentada em 30/11/2011, dessarte anexo DEFESAP20 também do Evento 01. Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos. Alegações finais apresentadas em 02/10/2013 pelo Ministério Público no Evento 06. na qual disserta, fundamenta e requer a condenação do denunciado pelo crime tipificado no art. 129.61a. I. e art. 147. na forma do art. 69. ambos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Alegações finais apresentadas em 22/10/2013 pela Defensoria Pública no Evento 09. sustentando, em síntese, a incapacidade do réu de autodeterminação em razão da embriagues completa. É o relatório. DECIDO. 2-FUNDAMENTAÇÃO. Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide. 2.1 • BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA. Lesão Corporal: Art 129. Ofendera integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; Ameaça: Art 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio

simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena • detenção, de um a seis meses, ou multa. Feitas estas considerações introdutórias, passo à análise das provas contidas nos autos. 2.2 - DAS PRELIMINARES. Não há nos autos qualquer preliminar a ser analisada, razão pela qual passo ao mérito da demanda. 2.3 - DOS CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA: 2.3.1 • da materialidade e autoria: O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o Exame Pericial anexado ao Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO juntado no anexo TERMO CIRCUNST 3 do Evento 01 destes autos permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade dos delitos em comento. No mesmo sentido entendo que os documentos supracitados e consubstanciados pelos testemunhos, depoimento e interrogatório em anexo, bem como pelas razões que ensejaram a determinação das medidas protetivas de urgência pelos fundamentos da decisão do anexo DEC8 do Evento 01, permitem que recaia sobre o acusado a autoria dos crimes ou lhes são Imputados. 2.4 - DA TESE DE INCAPACIDADE DO RÉU DE AUTODETERMINAÇÃO EM RAZÃO DE EMBRIAGUEZ COMPLETA: Busca a defesa albergar pretensa imputabilidade do denunciado sob o argumento de que sua embriagues se levanta como causa de exclusão de sua capacidade de entendimento e vontade, ou seja, que os crimes que lhes são imputados foram praticados à margem de sua vontade, visto que naquele momento se encontrava inconsciente em virtude do consumo de álcool. Entretanto, após analisar o arcabouço probatório dos autos, vejo que a aludida embriagues decorreu-se de vontade própria do denunciado que consumiu, conscientemente, bebida alcoólica em quantidade superior à indicada e terminou por ficar bêbado, somente depois cometendo os crimes pelos quais é denunciado. O entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais é de que a embriagues só se apresenta como excludente da imputabilidade penal quando advinda de caso fortuito ou força maior, o que 'claramente não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento jurisprudência: APELAÇÃO-CRIME. DESACATO. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. CONFISSÃO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL PENA SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Crime de desacato (art. 331, do CP) que pressupõe não só a depreciação da função pública, mas também do próprio funcionário. Delito e autoria comprovados, sobremaneira em face da confissão da acusada. II • Somente a embriagues completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, isenta de pena. III • Pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) meses de detenção, sendo substituída por prestação pecuniária, na quantia de 1 (um) salário-mínimo. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Ne 70051026912, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Rogério Gesta Leal, Julgado em 11/04/2013). (TJ-RS -ACR: 70051026912 RS, Relator: Rogério Gesta Leal. Data de Julgamento: 11/04/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013). Ainda: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE PENAL DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. (OMISSIS). 4. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA, POR ÁLCOOL OU SUBSTNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS, NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL (CP, ART. 28, II) E TAMPOUCO INDUZ ATIPICIDADE DA CONDUTA. COM EFEITO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL APENAS A EMBRIAGUEZ DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, QUE AFETE A CAPACIDADE DO AGENTE DE COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO, PODE ENSEJAR ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA (CP, ART. 28, § 1º E § 2a). NESSE SENTIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE, SOBRE A APLICABILIDADE DA NORMA PENAL AOS DELITOS DE DESACATO E RESISTÊNCIA (TRFDA 5a REGIÃO, ACR N. 00044223320124058500, REL DES. FED. GERALDO APOUANO, J. 10.07.14 E ACR N. 00019674420114058302, REL. DES. FED. MARCOS MAIRTON DA SILVA, J. 23/01/14; TRF DA 1a REGIÃO, ACR N. 200542000022084, REL DES. FED. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, J. 29.08.11; TRF DA 3a REGIÃO, ACR N. 00078919020034036000, REL. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, J. 30.07.07) (OMISSIS). (TRF-3 - ACR: 11361 MS 0011361-22.2009.4.03.6000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DATA DE JULGAMENTO: 22/09/2014, QUINTA TURMA). Assim, entendo que a embriagues voluntária não se presta para ensejar a exclusão de imputabilidade penal pretendida pela defesa do denunciado, devendo este responder por seus atos frente aos rigores da Lei Penal. 2.S - DO CONCURSO MATERIAL: Versa o art. 69 do CP: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. §1B-Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. § 2 e - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Assim, observo in casu que o denunciado praticou dois crimes mediante mais de uma ação ou omissão, razão pela qual devem as penas que lhe forem determinadas ser aplicadas cumulativamente. 3 – Dispositivo. Assim, JULGO PROCEDENDE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR O DENUNCIADO MARCOS FÉLIX DA SILVA PELOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 129. S1º. I e § 9º e ART. 147, na forma do ART. 69, todos do CÓDIGO PENAL. É previsto para o crime do artigo 129, §1º, I e §99 do CP a pena de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, com causa de aumento de pena de 1/3 (art. 129, §10º do CP) e para o crime do art. 147 a pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa. Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. 4- DA DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5S, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 4.1 - QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE: 4.1.1 - Da fixação da pena-base. Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração

negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a existência da valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão. 4.1.2 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 4.1.3 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 129, §10º do Código Penal, qual seja: "§ 10. Nos casos previstos nos §§ f c a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no§9& deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)", razão pela qual aumento a pena do denunciado em 1/3. Não há causas de diminuição de pena. 4.1.4 Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4.2 - QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA: 4.2.1 - Da fixação da pena-base. Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a existência da valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em uma multa de 10 (dez) dias-multa. 4.2.2 - Das agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em multa de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, e deverá ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal. 4.3 0- Da soma das penas definitivas diante do concurso material: Por fim, observando a necessária aplicação das regras do concurso material na forma alhures explanada, fixo a PENA SOMADA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente. 5 - Do regime inicial de cumprimento da pena Observo que a pena definitiva do denunciado ficou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Isso somado à primariedade do réu enseja oue o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, atentando às premissas do art. 59 também do Código Penal. 6 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. 6.1 - Da substituição da pena: Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquele. Nesse liame o denunciado enquadra-se nas premissas do art. 44,1 a III, razão pela qual SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. QUAL SEJA. A PRESTAÇÃO PRECUNIÁRIA. Por ter praticado crime de perigo concreto contra vítima identificada no processo, o réu deve depositar em juízo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) que será destinada à vítima JOSEFA ALVES RIBEIRO VILANOVA, sem prejuízo da pena de multa de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, este a ser destinado nos termos do artigo 49 do Código Penal. 6.2 - Da suspensão condicional da pena: Quanto à suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, inviável sua aplicação visto que aplicável, in casu, a substituição da pena. 7 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE. Por ter o réu respondido ao processo em liberdade e por não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá aquele recorrer da presente Sentença em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em que inaplicável no delito em tela. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se a respectiva guia de cumprimento da pena. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá • TO, 17 de dezembro de 2014. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 5000204-91.2012.827.2723

NATUREZA: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

VÍTIMA: A. V. DE A. F.

DENUNCIADO: ANTONIO LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA - Dispositivo. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para ABSOLVER. COM FULCRO NO ART. 386. V DO CPP. O DENUNCIADO ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá - TO, 16 de dezembro de 2014. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

ITAGUATINS**Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**Intimação a Parte Requerente****AUTOS: Nº 2009.0006.0809-7/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE****Requerente: J.S.S., REPRESENTADO POR JOCILEIA SILVA SANTOS OLIVEIRA**

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente intimada para informar se ainda tem interesse no andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. (Itaguatins-TO, 09/01/2015. Jorgecy dos Santos Noleto, Escrivã Judicial).

MIRACEMA**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em substituição, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, extraído do processo nº 5000164-06.2012.827.2725, Ação DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde figura como requerente VIVEIROS TOCANTINS LTDA e requerido REFLORA FLORESTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROSILVOPASTORIL LTDA, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente intimado: REFLORA FLORESTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROSILVOPASTORIL LTDA, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de março de 2015 às 13h30min. Conforme despacho a seguir transcrito: “Redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2015 às 13:30 horas. Saindo os presentes intimados. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de Dezembro de 2014. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto”. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 09/01/15. Eu, Jaqueline dos S. C. Lima, Técnica Judiciária, o digitei.

PALMAS**5ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: 2010.0010.3504-3 – Ação de Usucapião.

Requerente: Lilian Araújo Costa.

Requerente: Anaelton Araujo Costa.

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro.

Requerido: Elson Vieira Santos.

Requerido: Maristela Rodrigues Araujo Santos

Advogado: Valterson Teodoro da Silva.

INTIMAÇÃO: “Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5005261-43.2010.8272729**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização.” Palmas – TO, 09 de janeiro de 2015. Aline Alves Ribeiro – Servidor de Secretaria.

Ação: 2011.0001.7682-2 – Cautelar de Sustação de Protesto.

Requerente: Wagner Braga David.

Advogado: Leandro Wanderley Coelho.

Requerido: Central Café Armazéns Gerais.

Advogado: Carlos Franklin de Lima Borges e Francielle Paola Rodrigues Barbosa.

INTIMAÇÃO: “Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº. **5012416-63.2011.8272729**, oportunidade em que após a publicação desse

acontecimento os autos serão baixados por digitalização.” Palmas/TO, 09 de janeiro de 2015. Aline Alves Ribeiro – Servidor de Secretaria.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0016505-15.2014.827.2729

AÇÃO PENAL

Acusado: TONY SANDEIMO MARINHO ROCHA

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o acusado TONY SANDEIMO MARINHO ROCHA, brasileiro, solteiro, repositor, nascido aos 22 de setembro de 1991, natural de Imperatriz-MA, portador do Eleitor nº 039191062704, filho de Antônio Bandeira da Rocha e Raimunda Dias Marinho, pelos motivos a seguir expostos: “Constam dos autos de Inquérito Policial que, no data de 12 de agosto de 2010, por volta das 10h30min, na residência localizada na Quadra 305 Norte, Alameda 34, lote 05, nesta capital, os denunciados, agindo voluntária e com total consciência da ilicitude de tais práticas, subtraíram para si, uma guitarra marca Thomay e uma bicicleta marca Sundown, cor azul, objetos estes melhores descritos nos autos de exibição e apreensão de fls. 04 e 05, e laudo pericial de avaliação de fls. 19/22, dos autos de IP, em prejuízo da vítima Hoacy Ribiero da Silva Júnior. Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, os três denunciados foram até a residência da vítima com o intuito de falar com o nacional Wanderson Ribeiro, irmão da vítima. Ato contínuo, após chegarem à residência da vítima e perceberem que a porta do imóvel se encontrava aberta, os três denunciados resolveram adentrar à residência mesmo sem autorização dos moradores, momento em que perceberam que o nacional Wanderson se encontrava dormindo. Extrai-se do feito que os denunciados, no interior da residência, percebendo que poderiam praticar furto naquele local, resolveram subtrair a guitarra e a bicicleta acima descritas, evadindo-se rapidamente dali na posse destes objetos, sendo flagrados pelo nacional “MAILSON, funcionário de um lavajato próximo à residência da vítima, quando passaram pela rua carregando as *reses furtivas*”. Logo em seguida, após chegar à sua residência e perceber a subtração de seus pertences, a vítima empreendeu diligências no intuito de identificar a autoria delitiva, momento em que foi informada por “MAILSON” que ele havia avistado os denunciados na posse de tais objetos. Devidamente acionada, a polícia militar empreendeu diligências no intuito de identificar e localizar os autores da empreitada criminosa, o que foi feito ainda naquela mesma data, ocasião em que o denunciado Tony Sandeimo, ao prestar declarações na DEPOL, confessou a autoria delitiva, afirmando ter praticado o crime em coautoria com os outros dois denunciados, dando detalhes do ocorrido. Apurou-se que logo após os denunciados terem subtraído os objetos suso mencionados, foram até o Pregão das ARNOs e tentaram vender os objetos obtidos de forma criminosa, conseguindo negociar apenas a bicicleta naquele estabelecimento, trocando-a por um alto-falante, tendo em vista não possuírem as notas fiscais dos objetos. Por não terem conseguido vender a guitarra naquela ocasião, os denunciados levaram e ocultaram aquele objeto na residência do denunciado Francisco Jefferson, onde foi localizada e apreendida por policiais civis. Os objetos subtraídos foram restituídos à vítima. Destarte, materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas, conforme provas coligidas aos autos de IP. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denuncia TONY SANDEIMO MARINHO DA ROCHA, FRANCISCO JEFFERSON PEREIRA MONTEIRO e CHARLES SILVA DE SOUSA, já devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c com art. 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Requer seja a presente autuada e recebida, determinando-se a citação dos denunciados para oferecerem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, proceda-se à designação de dia e hora para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se nesta, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito até final decisão condenatória, nos termos do artigo 394 e seguintes do CPP.” DESPACHO: “Esgotaram-se as tentativas de localização dos acusados FRANCISCO JÉFFERSON PEREIRA MONTEIRO e TONY SANDEIMO MARINHO ROCHA, por isso determino que ambos sejam citados através de edital com prazo de quinze (15) dias. Palmas/TO, 06/11/2014. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito.” INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 07 de janeiro de 2015. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA

o acusado THIAGO DORNELES PINHEIRO DE MIRANDA, brasileiro, união estável, vigilante, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascido aos 13 de abril de 1984, portador do RG nº 387.264.127 SSP/SP, filho de Arenaldo Pinheiro Miranda e de Leda Dorneles Gomes, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5007689-61.2011.827.2729, cujo resumo da mesma, segue transcrito: "Trata-se de ação penal proposta contra THIAGO DORNELES PINHEIRO DE MIRANDA, que foi citado(a) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Após o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público pugnou pela extinção de sua punibilidade. Eis o sucinto relatório. O § 5º do referido art. 89 dispõe que, "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Já transcorreu o prazo previsto para a suspensão do processo e não há notícia de que o benefício tenha sido revogado. Ao contrário, observa-se nas cartas de fiscalização anexadas ao processo (evento 1, CARTA7, e evento 17) que o(a) acusado(a) cumpriu integral e adequadamente o período de prova. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de THIAGO DORNELES PINHEIRO DE MIRANDA. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso: a) procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento nº 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei nº 11.971/2009; b) por fim, promova-se a baixa definitiva deste processo. Palmas/TO, 31 de agosto de 2014. RAFAEL GONCALVES DE PAULA Juiz de direito. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, escrevô, digitei e subscrevo.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº2010.0001.5134-1/0– EPROC Nº5000181-86.2010.827.2733

AÇÃO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado: ELAINE AYRES BARROS-OAB-TO-2402

Requerido: ROSIVALDO FERNANDES DA SILVA

Requerido: JOSÉ COMBAS ALAMEDA

Requerido: JOSE COMBAS ALAMEDA NETO

Requerido: EUDETH LUSUVAN ALAMEDA

Requerido: COMBAS E COMBAS LTDA

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua **digitalização** e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número **5000181-86.2010.827.2733**, **ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase "baixa por digitalização"**. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº2008.0001.1010-4/0– EPROC Nº5000095-86.2008.827.2733

AÇÃO- CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: EVANIS ROBERTO LOPES

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO-OAB-TO-906

Requerido: BASF S/A

Advogado: HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO-OAB-GO-20384

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua **digitalização** e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número **5000095-86.2008.827.2733**, **ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase "baixa por digitalização"**. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº2008.0003.1004-9/0– EPROC Nº5000113-10.2008.827.2733

AÇÃO- CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURAES

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO-OAB-TO-906

Requerido: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua

digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número **5000113-10.2008.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº2011.0009.9629-3 /0– EPROC Nº5000246-47.2011.827.2733

AÇÃO- EXECUÇÃO

Requerente: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: ANDRÉ VELLOSO HENRIQUES-OAB-MG-2402

Requerido: MARIA DE LOURDES BARCELOS SILVA

Requerido:KAREN GRAZIELLI DA SILVA

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número **5000246-47.2011.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0007.1689-2/0– EPROC Nº5000133-64.2009.827.2733

AÇÃO- BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS-OAB-TO-1597

Requerido: HANDERSON DENILSON BIHAIN

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número **5000133-64.2009.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº2008.0002.6990-1/0– EPROC Nº5000111-40.2008.827.2733

AÇÃO- EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

Advogado: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA-OAB-SP-286.325

Requerido:SEBASTIÃO JOSE DE CARVALHO

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO-OAB-TO-906

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número **5000111-40.2008.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº2011.0008.1257-5/0– EPROC Nº5000244-77.2011.827.2733

AÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: A UNIÃO

Advogado: LEONARDO TARRAGO RODRIGUES-PU-1830015

Requerido:AGRO-LARA COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número **5000244-77.2011.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO**AUTOS Nº2010.0000.6091-5/0– EPROC Nº5000225-08.2010.827.2733**

AÇÃO- EXECUÇÃO

Requerente: A UNIÃO

Advogado: LEONARDO TARRAGO RODRIGUES-PU-1830015

Requerido:CARINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número**5000225-08.2010.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no **S-PROC** com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO**AUTOS Nº2011.0009.5213-0/0– EPROC Nº5000269-90.2011.827.2733**

AÇÃO- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO-MP-77307

Requerido:ROSANE DE OLIVEIRA ROSA

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número**5000269-90.2011.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no **S-PROC** com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO**AUTOS Nº2009.0009.9441-8/0– EPROC Nº5000148-33.2009.827.2733**

AÇÃO- CAUTELAR INOMINADA

Requerente: AGROFARM-PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS-OAB-TO-792-B

Requerido: OLDAIR BIHAIN

Requerido: ILO BIHAIN

Advogado:AILTON ARIAS-OAB-TO-1836

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número**5000148-33.2009.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no **S-PROC** com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO**AUTOS Nº2007.0002.1715-6/0– EPROC Nº5000110-89.2007.827.2733**

AÇÃO- COBRANÇA

Requerente: CRISTÓVÃO COLOMBO MAURICE DE LIMA

Advogado: RANIERE CARRIJO CARDOSO-OAB-TO-2214-B

Requerido:COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no **E-PROC/TJTO**, módulo 1º grau, onde recebeu o número**5000110-89.2007.827.2733**, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no **S-PROC** com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO**AUTOS Nº2009.0011.5260-7 /0– EPROC Nº5000146-63.2009.827.2733**

AÇÃO- EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado: MAURICIO CORDENONZI-OAB-TO-2223-B

Requerido: VAGNER RUBIN ROSSATO

Requerido: LARISSA CRISTINA DELLEPIANE

Advogado:

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000146-63.2009.827.2733, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

DIGITALIZAÇÃO

AUTOS Nº 2011.0002.9124-9/0 – EPROC Nº 5000275-97.2011.827.2733

AÇÃO- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado: DR. ELAINE AYRES BARROS-OAB-TO - 2402

Executado: KATIA CARVALHO DE FARIA, PESSOA JURIDICA, NOME FANTASIA BAR DO CARLINHOS

DIGITALIZAÇÃO-INTIMAÇÃO - Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas da transformação dos autos acima identificados para meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000275-97.2011.827.2733, ficam também intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC com a fase “baixa por digitalização”. **ADVERTÊNCIA: é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006.v.**

PEIXE

1ª Escrivania Cível

EDITAL

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA (Publicação Única, Art.22 da lei 6.830/80)

ADRIANO MORELLI- MM. Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Peixe - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Carta Precatória n.º 0000605-74.2014.827.2734- Extraída da Ação de Execução Fiscal/Outras nº 2005.43.00.002157-8 oriunda da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, que tem como Exequente UNIÃO FEDERAL e Executado NILO ROBERTO VIEIRA, que tramita nesta Comarca e respectiva Escrivania supra, que foi designado o dia 03 de Fevereiro de 2015, das 13h30min às 14h30min, no átrio do Fórum local de Peixe - TO., para a realização da 1ª Praça, onde a Porteira dos Auditórios levará a Público o pregão para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação de R\$2.000,00(dois mil reais) por hectare da área descrita, perfazendo um total de R\$41.580,00(Quarenta e hum mil quinhentos e oitenta reais) do imóvel constante do Auto de Penhora e Avaliação constante no Evento 1 dos autos a saber: “Uma área de terras suburbanas desta cidade, chácara com 207.900,00 metros quadrados, igual a 20.79.00ha, com limites e confrontações estabelecidos às margens da matrícula sob n.º R2-090, fls. 254 do livro 2-A, do CRI (1º) desta Comarca, datado de 18/08/93, onde a referida área contém pastagens degradadas e nenhuma benfeitoria. Quanto a topografia, o solo é misto de areia, argila e cascalho. Por todos as características supramencionadas, padrão e benfeitorias descritas do imóvel avaliado, bem como pesquisas de conhecimento deste Oficial de Justiça Avaliador comumente realizadas e levadas a efeito, na região, para tomadas de preços de imóveis semelhantes, este avaliador encontrou e atribui o valor de R\$2.000,00(dois mil reais) por hectare da área descrita acima, perfazendo a importância de R\$41.580,00(quarenta e hum mil quinhentos e oitenta reais”. Se não for encontrado lance igual ou superior ao da avaliação, o bem será levado a 2ª Praça no dia 24 de Fevereiro de 2015, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. A arrematação far-se-á em dinheiro à vista, ou prazo de três (03) dias, mediante caução. Consta dos autos no Evento 06 comunicação da existência de ônus e causas pendentes sobre o bem avaliado a ser praceado. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei, na Imprensa Oficial conforme art. 22 da Lei 6.830/80, uma só vez e afixado no Placard do Fórum local. Peixe - TO., 08 de Janeiro de 2015. Eu, Leonora Sena C. Antonio – Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº 2011.0003.6595-1 AÇÃO PENAL

Reu: FRANCISCO PAULA DA CRUZ

Advogado:DOMINGOS SÁVIO VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Fica a parte Requerida por intermédio de seu advogado INTIMADA de que os autos supramencionado foram transformado do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob nº 5000082-79-2011-827-2734. Após esta Publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-PROC/TJTO, nos moldes do art. 2º da lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, pagina 2. INTIMADAS ainda de que e obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no ep-proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

PORTO NACIONAL **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2012.0005.4170-0/ ORDINÁRIA

Requerente: JORGE LUZ PIVA E OUTRA

Advogado (A):Dr. ADROALDO G. S. SILVEIRA-OAB/RS: 34808

Requerido: PAULO MOKFA E OUTRA

Advogado (a): Dr.RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA- OAB/TO 34403

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FOLHA(S) 565/567. 'Isso posto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de declaração interpostos pela embargante, por não estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Embargos de declaração sem custas e honorários advocatícios. Os assuntos trazidos à baila pelos litigantes encerram matéria meritória cujo deslinde deve ser antecipado de oportunidade para produção de provas que ainda não se encontram no bojo do processado, de modo que ficam relegados para o momento oportuno. Diante do exposto e nos termos do artigo 331, § 2º do Código de Processo Civil, declaro saneado o presente processo. Defiro as provas úteis já requeridas ou que vierem a ser. Fixo como ponto controvertido, dentre as partes, o fato da existência de caracterização de dano, bem como respectiva reesponsabilidade. Expeçam-se precatória para inquirição das partes e testemunhas residentes fora desta Comarca, pelo que após, será designada aqui a audiência de instrução. As Cartas ficarão à disposição das partes interessadas pelo prazo de 30 dias para retirada e providência de cumprimento- sendo que a inércia será acatada como desistência da prova. Providencie o necessário. R.I. Porto Nacional, 01 setembro de 2014. Adhemar Chufalo Filho Juiz de Direito em substituição.

TAGUATINGA **2ª Vara Cível e Família**

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº:5000112-68.2012.827.2738

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ELISÂNGELA DE JESUS LIMA

INTERDITANDO: DIVINO ROSA PEREIRA LIMA

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS acerca da sentença prolatada no processo em epígrafe que interditou o requerido e nomeou a requerente como sua curadora, abaixo transcrita em seu dispositivo.
SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Ante o exposto, decreto a interdição do Requerido DIVINO ROSA PEREIRA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a Requerente ELISANGELA DE JESUS LIMA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se a Justiça Eleitoral deste Estado. Sem custas eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Condeno o Estado do Tocantins a pagar os honorários do curador nomeado, os quais fixo em R\$ 724,00 com base na tabela de honorários da OAB/TO (evento56). Transitada em julgado e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga/TO, 16 de outubro de 2014. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito."

TOCANTÍNIA **Diretoria do Foro**

PORTARIA

PORTARIA Nº 04, de 09 de janeiro de 2015.

Disciplina a instituição e a disponibilização ao público de email para solicitação eletrônica de certidões cíveis e criminais no âmbito da Comarca de Tocantínia/TO.

O MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DA COMARCA DE TOCANTÍNIA, DR. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta da República, que consagra o direito de todo cidadão de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Considerando a irreversibilidade da modernização, simplificação e virtualização dos atos e serviços judiciais;

Considerando que a solicitação de certidões cíveis e criminais on-line (via email) implicará na praticidade, agilidade, transparência, amplo acesso, interatividade e significativa redução de custos materiais do Poder Judiciário do Estado, o que vem contribuir de forma decisiva para o alcance da excelência da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir e disponibilizar ao público *email* para solicitação eletrônica de certidões cíveis e criminais relativas aos processos que tramitam no âmbito da Comarca de Tocantínia/TO (1ª Instância), através do endereço eletrônico: certidaotocantinia@tjto.jus.br

Artigo 2º - Ficará responsável pela confirmação e recebimento do email, o Distribuidor Judicial da Comarca, bem como, seu substituto automático em suas ausências justificadas.

Artigo 3º - Para viabilizar a emissão das certidões cíveis e criminais o solicitante deverá informar obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Pessoa Física: nome completo, nacionalidade, estado civil, RG, CPF, Filiação, endereço, especificar o tipo de certidão;

II – Pessoa Jurídica: nome da empresa, CNPJ, endereço, especificar o tipo de certidão.

§ único – O prazo de entrega será de 03 (três) dias, somente no balcão do cartório distribuidor desta Comarca, mediante recibo de entrega, no período vespertino (13 às 18 horas), não será obrigatória a presença do solicitante.

Artigo 4º - Deverão ser observadas as regras da Recomendação nº 11/2012/CGJUSTO.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos 09 dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e quinze (2015).

JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Foro

WANDERLÂNDIA
1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO nº 2006.0009.2198-8/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: NIRTA GOMES GONÇALVES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000066-80.2006.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum.

PROCESSO nº 2007.0002.0740-1/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: LUIZ MAIA ARRAZ

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000129-71.2007.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum.

PROCESSO nº 2008.0008.0589-7/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000112-98.2008.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum

PROCESSO nº 2008.0009.5558-9/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA JOANA DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000111-16.2008.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum.

PROCESSO nº 2010.0009.2702-1/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: BENACI ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000259-56.2010.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum.

PROCESSO nº 2008.0006.3588-6/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA FEITOSA.

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000110-31.2008.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum.

PROCESSO nº 2007.0002.0731-2/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: VICENTE MANOEL DE SOUSA.

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000128-86.2007.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum.

PROCESSO nº 2008.0003.4327-3/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA LEUDE SOARES.

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S

ADVOGADO: EDUARDO PRADO DOS SANTOS – AGU 1379366.

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000109-46.2008.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 29 de outubro de 2014. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta - Juíza de Direito e Diretora do Fórum.

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Portaria

PORTARIA Nº 15/2015 - CGJUS/DNPJACGJUS, de 09 de janeiro de 2015.

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo para preenchimento dos mapas estatísticos referentes ao mês de dezembro de 2014."

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no art. 17, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

Considerando que o mapa estatístico deverá ser preenchido no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, pelo titular, ou responsável do cartório, assinado eletronicamente por este e pelo Juiz titular, ou pelo substituto da Vara, até o dia 10 (dez) de cada mês, nos termos do Provimento nº 02/2011, item 1.4.2.;

Considerando os diversos pedidos formulados por magistrados e servidores sobre a prorrogação do prazo para preenchimento dos mapas estatísticos referente ao mês de dezembro de 2014;

Considerando o recesso natalino compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, nos termos do art. 301, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 15 de janeiro de 2015 o prazo para preenchimento dos mapas estatísticos referentes ao mês de dezembro de 2014, no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, pelo responsável do cartório, bem como o prazo para assinatura (eletronicamente) pelo Juiz titular, ou substituto da Vara.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Aparecido Gadotti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 09/01/2015, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 – Processo SEI 15.0.00000126-8.

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 4488/2014 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 19 de dezembro de 2014

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 264/2014, referente ao Processo Administrativo 14.0.000087036-7, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Empresa **W.V.B VARGAS –ME**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **LUZÂNDIO BRITO DOS SANTOS**, matrícula nº 185439, como gestor do contrato nº 264/2014 e a servidora **LUZANIR CARVALHO GONÇALVES SIMÕES**, matrícula nº 236353, como substituta, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor solicitará manifestação da contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 4489/2014 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 19 de dezembro de 2014

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 261/2014, referente ao Processo Administrativo 14.0.000228090-7, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Empresa **BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA- ME**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet e decoração, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **VANUSA PEREIRA BASTOS**, matrícula nº 352473, como gestora do contrato nº 261/2014 e a servidora **MARA ROBERTA DE SOUZA**, matrícula nº 255446, como substituta, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei

nº 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora solicitará manifestação da contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral**

PORTARIA Nº 4490/2014 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 22 de dezembro de 2014

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº. 263/2014, referente ao Processo Administrativo 14.0.000216637-3, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa **GRÁFICA E EDITORA CAPITAL LTDA- ME**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais promocionais necessários à divulgação de campanhas de caráter institucional da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **VINICIUS FERNANDES BARBOSA**, matrícula nº.352403, como gestor do contrato nº. 263/2014, e a servidora **LILY SANY SILVA LEITE** matrícula nº. 352549, como substituta, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor solicitará manifestação da contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Publique-se. Cumpra-se.

**Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral**

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 12.0.000005444-3

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 01/2012.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Luana Wanessa Manoel Ribeiro - ME.

OBJETO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do Contrato nº. 01/2012 por mais **12 (doze) meses**, ou seja, de **09/01/2015 a 09/01/2016**, perfazendo um total de 48 (quarenta e oito) meses.

DO REAJUSTE: O valor estimado do Contrato nº. 01/2012 fica reajustado, a partir de 09/01/2015, em 2,9460%, passando o valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para R\$ 21.618,66 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

UNIDADE GESTORA: 060100-FUNJURIS

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.122.1082.4362

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 09 de janeiro de 2015.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**PROCESSO: 14.0.000111285-7****PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 127/2014.****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADA:** Nonato, Pereira e Rios Ltda - ME.

OBJETO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: Acréscimo de 25% sobre o valor total dos itens 9, 10, 13 e 20, do Contrato nº. 127/2014, que corresponde à quantia de **R\$ 6.385,00 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais)**, representando o percentual de 20,704974382% sobre o valor inicial do Contrato, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrições abaixo:

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
09	750	Und	<p>Certificado: Tamanho 30 X 21cm; folha em reciclato 200g, com 4X0 cores, Arte e modelo a ser fornecido pela ESMAT. Obs.: neste item a arte poderá sofrer alterações a cada requisição, estima-se que serão feitas 3 (três) alterações.</p>	R\$ 0,37	R\$ 277,50
10	2.000	Und	<p>Publicações: Capa e contracapa com mais 16 páginas de miolo, tamanho 27,9 X 19 cm fechado; refile, intercalação manual, grampo, miolo 1 em couchê fosco 120g com 4X4 cores. Arte e modelo a ser fornecido pelo TJ-TO. Obs.: neste item a arte poderá sofrer alterações a cada requisição, estima-se que serão feitas 8 (oito) alterações.</p>	R\$ 1,99	R\$ 3.980,00
13	1.250	Und	<p>Folders: Em papel couchê, 170 gramas/m², policromia com fotolito 4/4 cores, tamanho 60 X 30 cm, com quatro dobras. Embalados em pacotes com 100 unidades. Arte a ser fornecida pelo TJ-TO. Obs.: neste item a arte poderá sofrer alterações a cada requisição, estima-se que serão feitas 10 (dez) alterações.</p>	R\$ 1,15	R\$ 1.437,50
20	1.000	Und	<p>Blocos de anotações: Capa e folhas em papel reciclato, sendo a gramatura da capa 120g/m² e das folhas 75gm², medidas 20x14cm, 4/0 cores na capa o corpo contendo 20 folhas 0x0 cores. A arte da capa e modelo será fornecida pelo TJ-TO no ato da requisição. Obs. A arte poderá sofrer alterações a cada requisição, estima-se que serão feitas 5 (cinco) alterações.</p>	R\$ 0,69	R\$ 690,00
VALOR TOTAL ACRESCIDO					R\$ 6.385,00

UNIDADE GESTORA: 060100-FUNJURIS**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.122.1082.4362**NATUREZA DE DESPESA:** 3.3.90.39**FONTE DE RECURSOS:** 0240**DATA DA ASSINATURA:** 22 de dezembro de 2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANA CARINA MENDES SOUTO

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Drª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

TRIBUNAL PLENO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Presidente)

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO

Desª MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Vacância)

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vacância)

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. AMADO CILTON)

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Convocada)

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Convocado)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Desª MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Desª MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Revisora)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Juíz JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Desª MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Desª MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Revisora)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ GADOTTI

Des. RONALDO EURÍPEDES (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO

Desª. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. LUIZ GADOTTI

Desª. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ GADOTTI

Desª. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

OUVIDORIA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. RONALDO EURÍPEDES

2º DIRETOR ADJUNTO: Des. HELVÉCIO B. MAIANETO

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

JUIZ REPRESENTANTE: OCÉLIO NOBRE DA

SILVA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ROGÉRIO NOGUEIRA DE SOUSA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JUNIOR

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br